

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/SP**Distribuição Urgente: Pedido de Tutela Antecipada

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos Promotores de Justiça da Promotoria de Direitos Humanos - Área da Saúde Pública e da Inclusão Social, ao final assinados, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, “caput” e § 2º, 6º, 127, “caput”, 129, incisos II e III, artigos 196, 197 e 198, e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, artigos 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo; artigos 1º, “caput” e 103, incisos I, VII, “a” e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); na Lei 8.080, de 1990, artigos 1º, inciso IV, 5º, “caput”, 12 e 21, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), artigos 2º, “caput”, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.080/90 e artigo 2º, “caput”, e o seu parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 791/95, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA**COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,**

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO)**, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Estado, em seu Gabinete, situado na Rua Pamplona, 227, 17º Andar, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir exposto/ e em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO)**, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Município, em seu Gabinete, situado à Rua Maria Paula, 270 - CEP: 01319-000 - Centro - São Paulo - SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos.

I – DOS FATOS:

O contágio por coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo. No dia de hoje, 20/03/20, segundo o site de estatísticas *Worldometers*, havia 253,933mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de 10,407mil mortes¹.

Não à toa, no dia 11/03/20, a Organização Mundial da Saúde classificou o coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada. De acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS *“Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4 291 pessoas morreram”*^{2e3}.

No Brasil, até a manhã do dia 20/03/20, temos o registro oficial de sete mortes e 647 casos confirmados, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, sendo que os dados comparativos revelam que a velocidade de propagação do novo coronavírus no Brasil repete o padrão dos países que mais sofrem com o avanço da covid-19, como Itália, Espanha, Alemanha, França e Reino Unido⁴.

Conforme reportagem publicada no dia 18/03/20, com a manchete *“Vigésimo dia de coronavírus no Brasil é pior que o da Itália: No 20º dia após os primeiros casos, Itália tinha 3 diagnósticos confirmados; Brasil soma 291 confirmações”*, revelando a gravidade que situação impõe ao sistema de saúde

¹ <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

² <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/casos-confirmados-de-novo-coronavirus-no-brasil-em-13-de-marco.ghtml>

³ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/11/proliferao-de-coronavirus-leva-oms-a-declarar-pandemia.htm>

⁴ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/20/coronavirus-curva-de-contagio-no-brasil-repete-a-de-paises-europeus-alertam-especialistas-da-italia.htm>

brasileiro, sabidamente mais fragilizado financeiramente e também em recursos humanos do que os países da comunidade europeia.

Ressalte-se que o crescimento do contágio no Brasil pode ser ainda mais grave, uma vez que a realização de testagem somente nos casos graves da COVID-19, segundo diretriz do Ministério da Saúde, sem realização de testes nos casos leves ou sem sintomas, resulta em subnotificação e prejuízo na adoção de medidas sanitárias de urgência, colocando vidas e o sistema de saúde em risco de colapso. Nesse sentido, “o presidente do Hospital Albert Einstein, Sidney Klajner, estimou que o Brasil tenha 15 casos "ocultos" para cada diagnosticado”⁵.

Observe-se que o problema da subnotificação também está acompanhado da falta de transparência na publicização dos dados epidemiológicos da COVID-19, como o número de contagiados, o número de suspeitos, o número de mortes, posto que nem mesmo nos sites oficiais das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, nesta data, foi possível encontrar tais dados.

Como se não bastasse a velocidade assustadora em que o vírus tem se expandido, a realidade socioeconômica do Brasil e da cidade de São Paulo, pessoas vivendo em cortiços, favelas, sem saneamento básico, sem acesso a produtos de limpeza, tornam o combate à epidemia uma tarefa coletiva na área de saúde pública, sem titubeio de ações estatais firmes e claras.

Nesse cenário, a situação do Estado de São Paulo é ainda mais alarmante, considerando a concentração dos casos nessa região do país e a transmissão comunitária.

A transmissão comunitária, presente na cidade e no Estado de São Paulo como um todo, torna ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19, visto

⁵ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/20/coronavirus-curva-de-contagio-no-brasil-repete-a-de-paises-europeus-alertam-especialistas-da-italia.htm>

que não é mais possível detectar a origem do contágio pelo vírus. De acordo com informações divulgadas nesta manhã no Jornal Bom Dia São Paulo⁶, a cidade confirmou a 5ª morte em decorrência da COVID-19, sendo 259 casos confirmados no município e 286 casos confirmados no Estado de São Paulo (conforme documento anexo).⁷

Nesse cenário, a prevenção do contágio, por isolamento social e testagem dos casos, consoante entendimento uníssono da área científica, são medidas imprescindíveis para controlar o crescimento do contágio.

A ausência de ações de Estado no sentido de prevenir o contágio, mediante informação clara sobre os riscos (impedindo o pânico, mas alertando sobre a conduta que deve ser adotada), aliada à determinação de isolamento social, está sendo descrita em vários artigos na mídia impressa e falada como a causa principal para o quadro caótico em que se encontram países da Europa e do Oriente Médio, especialmente Itália (41,035 casos, com 3,405 mortes), Espanha (19,980 casos, com 1,002) e Iran (19,644 casos, com 1,433 mortes).

A importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme observado na Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, que adotaram medidas restritivas na circulação de pessoas, mantendo baixo o número de casos.

Ante a gravidade da epidemia, aliada à fragilidade do sistema de saúde público da cidade de São Paulo (ordinariamente, os pacientes já aguardam vaga de UTI, por vários dias, nos Pronto Socorros; a cidade conta somente com 1.700 leitos de UTI; há carência de equipamentos básicos para atendimento de problemas respiratórios, mormente respiradores; o subfinanciamento na área de saúde levou a

⁶ <https://globoplay.globo.com/v/8415985/>

⁷ http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/doencas-de-transmissao-respiratoria/coronavirus/coronavirus190320_26situacao_epidemiologica.pdf

uma redução drástica do RH, com diminuição do número de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e fisioterapeutas, sendo que 20% dos médicos contam mais de 60 anos, se incluindo no grupo de risco), a Promotoria de Justiça da Saúde Pública instaurou o Inquérito Civil nº 14.0725.0000230/2020-5 (**doc. 01**), no qual expediu duas recomendações aos poderes público estadual e municipal (**doc. 02 e 03**) e efetuou uma reunião presencial com o Secretário Municipal de Saúde e técnicos da vigilância epidemiológica no dia 18/03/20 (**doc. 04**).

Na cidade de São Paulo, o Sr. Governador do Estado de São Paulo, pelos decretos nº 64.862⁸, nº 64.864⁹, e nº 64.865¹⁰ (**docs. 05/07**), bem como o Sr. Prefeito da cidade de São Paulo, pelos decretos nº 59.283¹¹, nº 59.285, nº 59.290¹², (**doc. 08/10**) determinaram medidas para garantir o isolamento social, diminuir a circulação de pessoas na cidade e a velocidade do contágio do coronavírus.

A despeito dos decretos acima mencionados, entendendo que a velocidade de contágio do coronavírus não é compatível com a adoção de medidas paulatinas e de meras determinações sem sanção, temendo quanto à impossibilidade de cumprimento das referidas determinações, expedimos a recomendação do dia 18/03/20, recomendando, dentro outros itens, que fossem adotados decretos de fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, bares/restaurantes, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e da segurança pública poderão adotar as medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação estatal.

⁸ de 13/03/30 (medidas temporárias e emergenciais adotadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, além de recomendações ao setor privado estadual)

⁹ de 16/03/2020 (medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo novo coronavírus e outras providências)

¹⁰ de 18/03/2020 (recomendações ao setor privado estadual, shoppings e academias)

¹¹ De 16/03/20 (declara situação de emergência no município de São Paulo e define outras medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus)

¹² de 19 de março de 2020 (Determina o fechamento dos parques municipais, sob a gestão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como do Parque das Bicicletas e do Centro Esportivo, Recreativo e Educativo do Trabalhador – CERE , determinou medidas várias para o distanciamento social

Não obstante a recomendação acima, os decretos não sofreram as modificações necessárias no tocante a sanções, bem como as autoridades continuam propalando meras recomendações, tal como se deu na data de ontem, 19/03/20, quando o Sr. Governador do Estado somente recomendou, pela imprensa, que fossem suspensos os cultos e missas¹³, indo na contramão das decisões governamentais dos países europeus, que também lutam contra o crescimento do contágio do coronavírus (*“Coronavírus: Itália aplica 40 mil multas; França emite 4 mil em apenas 24h”*¹⁴).

Observe-se que decretos sem sanção e singelas recomendações não possuem o condão de evitar aglomerações, colocando em xeque as medidas adotadas e principalmente, a possibilidade de contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, o que certamente impedirá o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares.

Exemplo disso é exatamente a posição adotada por Edir Macedo e Silas Malafaia, que se recusam a fechar seus templos religiosos, questionam estudos científicos e as determinações estatais, expondo não apenas seus fiéis, mas toda a cidade, ao risco de contágio avassalador.

Conforme se depreende das notícias em anexo, Silas Malafaia, pastor e líder da igreja Pentecostal, recentemente, declarou publicamente que não acatará a recomendação expedida pelo Governo do Estado, e, contrariando o bom senso e as recomendações das autoridades estaduais/municipais sanitárias, não deixará de convocar seus fiéis e seguidores para celebração de cultos em suas igrejas, alegando para tanto que lá *“é o lugar de maior proteção”*. E ainda escreveu em seu Twitter, *“Querem fechar as igrejas que sou pastor? Recorram à justiça”*¹⁵.

¹³ <https://veja.abril.com.br/brasil/governo-de-sp-vai-recomendar-reducao-de-cultos-nas-igrejas/>

¹⁴ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/19/milhares-de-europeus-sao-multados-e-indiciados-por-violar-quarentena.htm>

¹⁵ <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/03/19/interna-brasil,835261/malafaia-contraria-recomendacao-e-diz-que-nao-vai-red>

Por sua vez, Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus, atribuindo a pandemia a satanás e falando que a mesma foi fabricada por interesses econômicos, divulgou um vídeo menosprezando os riscos, dando a entender que os fiéis podem continuar a frequentar o culto¹⁶.

É sabido e notório o grande número de fiéis de tais igrejas, que estão localizadas em vários bairros da cidade de São Paulo, no estado de São Paulo e em todo o país, sendo que somente o templo de Salomão, na Av. Celso Garcia, na cidade de São Paulo, permite a presença de 4.000 pessoas por culto, inferindo-se a potencialidade do contágio do coronavírus para vários cidadãos do município de São Paulo.

A respeito, vale ressaltar que na Coreia do Sul, líder Lee Man-Hee, da seita religiosa Igreja de Jesus Shincheonji, está sendo acusado de homicídio, por ter omitido os nomes dos seguidores da religião que poderiam ter entrado em contato com o novo coronavírus, prejudicando o rastreamento do surto, havendo a suspeita de que quase metade das infecções registradas em território sul-coreano estão ligadas à igreja de Shincheonji¹⁷.

As manifestações de Edir Macedo e Silas Malafaia confirmam o temor exarado pela Promotoria em sua recomendação do dia 18/03/20, uma vez que evidenciam que os gestores não podem se furtar de tomar medidas de Estado que prevejam punições para a hipótese de descumprimento de suas determinações, de forma a garantir a efetividade das mesmas para a prevenção do risco e o exercício do poder de polícia.

A suspensão imediata de qualquer atividade não essencial e de eventos religiosos (sejam missas ou reuniões diversas), fundamentada no interesse público, se

¹⁶ <https://veja.abril.com.br/religiao/edir-macedo-dissemina-informacoes-falsas-e-atribui-coronavirus-a-satanas/>

¹⁷ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-coreia-do-sul-acusa-lider-de-seita-de-homicidio-24281005>

faz ainda mais necessária quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – na cidade de São Paulo são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal. Mais, na reunião efetuada pela Promotoria com a Secretaria Municipal de Saúde, nos foi informado de que, naquela data, somente estavam vagos 100 leitos de UTI no sistema municipal público de saúde.

De outro lado, muito embora seja direito fundamental a liberdade de ir e vir e o livre exercício de culto e crença, esses direitos não podem se sobrepor ao direito à vida digna e à saúde de toda a população do Estado de São Paulo.

Assim, não resta alternativa, senão a propositura desta ação.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

a) Direito à saúde:

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º e 197, reza que a Saúde é direito social fundamental e de relevância pública, isto é, as ações e serviços de saúde revestem-se de essencialidade não compatível com a discricionariedade administrativa/ política do Poder Público que revele o comprometimento da eficácia de direito social que resguarda bem maior, a vida.

Estabelecido pela nossa Carta Magna que o Sistema Único de Saúde, orientado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade, é integrado por ações e serviços públicos de saúde que fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada (artigo 198).

Assim, para garantir a efetividade do direito à saúde e à vida, nenhum dos entes da Federação podem se furtar ao cumprimento do Texto Constitucional,

tomando decisões aquém das necessárias à garantia da saúde coletiva, mormente num momento de epidemia.

Neste contexto, as decisões administrativas do Governo do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, para serem constitucionalmente legítimas, devem ser pautadas unicamente em critérios técnicos, não havendo que se falar em discricionariedade quando as decisões administrativas são incompletas, extemporâneas, e podem ocasionar prejuízo ao direito fundamental da saúde da população do território.

Nessa esteira, ressalte-se que o princípio da proporcionalidade, na sua vertente de vedação à proteção deficiente, exige que sejam tomadas as medidas adequadas, necessárias e eficientes para resguardar o direito fundamental envolvido, no caso o direito à vida e à saúde (art. 37, caput, Constituição Federal).

Ultrapassado o limite da liberdade de atuação do Gestor, demanda-se o controle pelo Poder Judiciário.

De palmar evidência, portanto, que a epidemia do coronavírus e a necessidade de contenção do contágio exigem a tomada de medidas prévias e efetivas pelo poder público, com edição de atos normativos que garantam plena aplicação do poder de polícia, bem como se impõe a transparência das informações sobre a evolução do contágio pelo poder público, nos sites oficiais.

b) Do poder de polícia e da necessidade de coerção:

Através da Constituição Federal, das leis e de outros atos normativos, os cidadãos recebem uma série de direitos. Todavia, seu exercício deve ser compatível com o bem-estar social. É necessário que o uso da *liberdade* e da propriedade seja compatível com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos.

Poder de Polícia, segundo Hely Lopes Meirelles (1996, p. 115) e conforme disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional¹⁸, é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Meirelles (1996, p. 117) aponta o objeto do poder de polícia administrativa como sendo todo o bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

Portanto, a conduta do indivíduo ou da empresa que tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeitam-se ao Poder de Polícia preventivo ou repressivo, especialmente quando o direito a ser resguardado é o direito à vida/saúde.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 221), pode-se definir a Polícia Administrativa como “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação, ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercivamente aos particulares um dever de abstenção (*non facere*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo”.

A doutrina clássica aponta como atributos específicos do poder de polícia administrativa a *discricionariedade*, a *auto-executoriedade* e a *coercibilidade*. A discricionariedade se traduz na livre escolha pela Administração Pública, da oportunidade e conveniência de exercer ou não o Poder de Polícia. A auto-executoriedade é a faculdade de que dispõe a Administração de decidir e executar

¹⁸ Art. 78, CTN. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

diretamente sua decisão, por seus próprios meios, sem a intervenção do Poder Judiciário. E a coercibilidade, que é a determinação por parte da própria Administração das medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade resultante do exercício do Poder de Polícia.

As medidas de Polícia Administrativa frequentemente são executórias; isto é, pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias.

Estas providências, em que cabe aplicar a executoriedade (ou auto-executoriedade), se dão: “a) *quando a lei autorizar*; b) **quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade** e; c) *quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.*”

Observe-se que a hipótese elencada no item b acima ajusta-se, com exatidão, ao perigo de contágio pelo coronavírus e à necessidade da administração, previamente, esclarecer como se dará o poder de polícia para cumprimento das determinações sanitárias.

O Poder de Polícia seria inerte e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções, para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.

As sanções do Poder de Polícia, como elemento de coação e intimidação, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividade, o fechamento de estabelecimento, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos; e de tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde

e da segurança pública, bem como da segurança nacional, desde que estabelecido em lei ou regulamento.

As sanções do Poder de Polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crimes, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstos na norma legal. Convém observar que o mesmo fato, juridicamente, pode gerar pluralidade de ilícitos e de sanções administrativas.

Neste sentido, resta claro que a Administração Pública tem o **dever** de lançar mão do poder de polícia para diminuir o contágio do coronavírus e obstar negativa ao cumprimento de suas determinações sanitárias, considerando que a omissão pode redundar em maior número de mortes e colapso do sistema público de saúde.

No conflito entre o direito à vida e o direito da liberdade de ir e vir, de crença e da livre atividade econômica, ainda mais estando em risco a saúde coletiva, a restrição dos últimos, priorizando e garantindo o direito à vida e à saúde, se mostra necessário, adequado, proporcional e eficiente.

De cabal constatação, assim, que **a mera recomendação para suspensão de atividades religiosas e outras atividades que impliquem no deslocamento de pessoas, em momento de transmissão comunitária do contágio, se revela inadequada e ineficiente, tanto que líderes religiosos, como acima demonstramos, afirmam que somente cessariam suas atividades com a intervenção judicial, diante da ausência de medidas coercitivas por parte da Administração.**

Num momento de incontestável crise sanitária e riscos à população, determinação de medidas sanitárias sem previsão de sanções cominatórias implica retardar ou perdermos a janela de oportunidade de redução de contágio do vírus.

III - DA CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA:

Pela argumentação despendida, bem como em face da total impossibilidade de ser garantida a saúde do cidadão, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

O Código de Processo Civil, aplicável ao caso em apreço, prevê, em seu artigo 287, que se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já admitido na legislação específica, veio recepcionado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao estabelecer que o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convencer da verossimilhança da alegação.

São seus requisitos: 1) a verossimilhança da alegação; 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança das alegações, ou seja, a ineficácia das recomendações do Poder Público, diante da falta de previsão de sanções administrativas, e a realização de um eventos/cultos religiosos com a presença de milhares de pessoas dentro de um mesmo espaço fechado, sujeitando-as ao risco de contágio de uma doença ainda desconhecida e sem vacina, que pode levar a morte e ao contágio exponencial e descontrolado de parte da população, demonstram de forma inequívoca a falta de segurança.

Não obstante, quanto ao segundo requisito, o mesmo também se faz presente pelo fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis à dignidade e integridade física das pessoas, em especial idosos, portadores de doenças crônicas e gestantes. Tais danos, com certeza, são de impossível reparação futura. Por tal razão, merece ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme se expôs, a possibilidade de concessão liminar da tutela vem amplamente amparada na legislação vigente. Também se encontram presentes os requisitos da liminar, tais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já terem afirmado o início da transmissão comunitária da doença, o que significa que não será mais possível detectar de quem veio o vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19, necessária se faz a concessão liminar do pedido, **inaudita altera pars**, pois, se não for concedido neste momento, seu provimento a final tornaria totalmente ineficaz a concessão da medida.

Neste sentido, cito Nelson Nery Junior, CPC Comentado, 3ª edição, página 547, “Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo *inaudita altera pars*, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior ao procedimento”.

Por fim, com base no poder geral de cautela (artigo 798 do CPC) poderá o Juiz determinar outras providências que entender necessárias quando houver receio de dano grave e de difícil reparação.

IV - DOS PEDIDOS

1. Por todo o exposto requer-se, LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARS, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, as seguintes obrigações de fazer, **no prazo de 24 horas**:

A) No exercício de seu poder de polícia, em caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19, **efetuar a imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias**, inclusive com a **interdição administrativa** dos

estabelecimentos, caso necessário, e **comunicação dos fatos à autoridade policial competente**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

B) Em atenção aos princípios da transparência e da publicidade administrativa, **aditar os decretos já publicados para contenção da COVID-19, para que neles constem expressamente todas as sanções referidas no item “A” supra, adotando-se a mesma prática em decretos futuros**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

C) Encaminhar de cópias das eventuais autuações mencionadas no item “A” para juntada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

D) Considerando que em relação aos cultos religiosos não se deu a expedição de decreto, mas mera “recomendação verbal via imprensa” pelo Sr. Governador do Estado, e tendo em vista a proximidade do final de semana quando se realizam a maioria dos cultos religiosos, **determinar medidas administrativas urgentes para garantir a suspensão imediata dos cultos/serviços religiosos em geral, bem tomar as providências cabíveis no âmbito administrativo**, sanitário e penal para que líderes religiosos, dentre os quais Silas Malafaia e Edir Macedo, não convoquem seus fiéis e seguidores para a celebração de cultos ou outros atos religiosos em suas igrejas/tempos situadas na cidade e no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E) **Publicar, nos sites da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, diariamente, os dados epidemiológicos de evolução da COVID 19**: o número de contagiados, o número de suspeitos, e o número de mortes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

F) Publicação das medidas adotadas no item 2 e 3, nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Ao final, **o Ministério Público requer a integral procedência da ação, convolvando-se em definitivas as medidas requeridas em sede de tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Os valores das multas, atualizados com correção monetária e juros legais desde a distribuição da inicial, deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - FID (art. 13 da Lei nº 7.347/85; Decreto Estadual nº 27.070/87; Lei Estadual nº 6.536/89; Lei Estadual nº 13.555/09): CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), agência 1897-X, conta corrente nº 8.918-4.

4. No mais, requer-se:

A) Sejam os requeridos intimados para dar cumprimento a liminar, inclusive concedendo-se ao Oficial de Justiça a prerrogativa prevista no art. 172, §2º, do CPC, citando-os para responder a presente ação, sob pena de revelia, que deverá seguir o rito comum previsto no CPC.

B) A produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal.

C) Considerando o valor inestimável do objeto desta ação, somente para fins de alçada, dá-se à causa o valor de R\$10.000,00.

Dora Martin Strilicherk
Promotora de Justiça

Anna Trotta Yaryd
Promotora de Justiça

Arthur Pinto Filho
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**Procedimento N. 132/2020**

Instaurou-se procedimento de acompanhamento de política pública, ora convertido em inquérito civil público, a fim de apurar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas por parte do Estado e do Município de São Paulo com relação ao denominado COVID 19.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos: a) as medidas de prevenção que serão adotadas, inclusive quanto à correta orientação da população; b) o plano de contingência elaborado no caso de eventual epidemia (fls. 09/10).

No entanto, tais questionamento não foram respondidos, o que aliado ao agravamento da situação, fez com que o Ministério Público expedisse recomendação administrativa ao Prefeito, Governador e Secretários de Saúde requerendo o seguinte:

1. Encaminhamento à Promotoria da Saúde das notas técnicas, acompanhadas da curva de progressão geométrica do Coronavírus, bem como das justificativas técnicas e fáticas que deram suporte à decisão do Governo Municipal e Estadual de não expedirem recomendação e adotarem medidas governamentais oficiais para evitar aglomerações, deixando os cuidados de controle e prevenção do contágio somente aos particulares. 2. Comprovação da realização de campanha oficial, por todos os meios de comunicação adequados, informando a população, quanto aos seguintes aspectos:

- a) Risco de letalidade para a população jovem;
- b) Risco de letalidade para a população idosa e com comorbidades;

02
P

c) Explicação da necessidade de evitar aglomerações para impedir o contágio individual e as consequências de uma contaminação simultânea e em larga escala da população, o que resultaria em caos para o sistema de saúde (SUS, convênios e privados), que não teria capacidade de dar respostas às demandas de saúde, em geral e do coronavírus (ex: número insuficiente de leitos, medicamentos e insumos).

d) Explicação para a população sobre os sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que deve ser buscado o sistema de saúde, evitando o contágio no próprio equipamento de saúde e a procura desnecessária dos prontos socorros.

3. Publicação diária das notas técnicas referidas no item 01, bem como das notas informativas referidas no item 02, de acordo com a evolução e necessidade do caso, em sites oficiais do governo do Estado e do Município.

4. Informação sobre as medidas emergenciais e encaminhamento dos protocolos e fluxos de atendimento no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos seguintes aparelhos públicos: a) Presídios; e b) Equipamentos assistenciais de acolhimento, como os destinados à população de rua, aos idosos, e às crianças e adolescentes.

5. Informação sobre as medidas de ampliação da rede que estão sendo tomadas, notadamente na contratação de médicos, dos leitos de UTI, equipamentos de respiração, compra de medicamentos, insumos e testes para comprovação do Coronavírus.

Ainda, em 18/03/2020, diante do escalonamento da gravidade e preocupação com a sociedade, realizou-se reunião com o Secretário Municipal da Saúde (ata em anexo).

Ressalte-se que a situação vivenciada é da máxima gravidade.

O incremento na quantidade de casos vem preocupando os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52, sob o número 10153444420208260053. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6753.

02

pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir ao controle das autoridades.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da **transmissão comunitária**, o que significa que não será mais possível detectar de quem veio o vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficiais divulgados, este momento parece cada vez mais próximo, havendo mais de 8.819 casos suspeitos¹ em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

Desse modo, e especialmente com o decreto de uma pandemia pela OMS, o gestor não pode se furtar de tomar as medidas de Estado cabíveis para prevenir o risco de contágio, delegando-as somente à boa vontade e discernimento dos particulares, que aparentemente não têm todas as informações adequadas para tomada dessa decisão.

A consequência de os gestores se omitirem na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares. E, além da necessidade de que sejam tomadas medidas oficiais contra aglomerações, é importante registrar que, diferente do quanto afirmado pelo Coordenador do Grupo de Contingenciamento, não basta somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos) (fls. 25/26), sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco, mormente considerando que foi dado início à transmissão comunitária da COVID-19.

¹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/17/em-24-horas-brasil-tem-6-mil-novos-casos-suspeitos-do-novo-coronavirus.ghtml>

Ressalte-se que a ausência de ações de Estado no sentido de prevenir o contágio, mediante informação clara sobre os riscos (impedindo o pânico, mas alertando sobre a conduta que deve ser adotada) e efetivas contra a aglomerações de pessoas, está sendo descrita em vários artigos na mídia impressa e falada como a causa principal para o quadro caótico em que se encontram países da Europa e do Oriente Médio (fls. 27/41), especialmente Itália (15.113 casos, com 1.016 mortes) e Iran (11,364 casos, com 514 mortes).

A importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme casos da Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, que adotaram medidas restritivas na aglomeração de pessoas e mantiveram baixo o número de casos².

Destarte, qualquer decisão do poder público quanto às medidas de prevenção de contágio do coronavírus, mormente em um quadro de pandemia, deve estar secundada e justificada por notas técnicas das secretarias estadual e municipal de saúde, pois a eventual ofensa ao interesse público e à garantia de direito fundamental à saúde podem ensejar responsabilização civil, administrativa e penal dos gestores.

A justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – na cidade de São Paulo (cerca de 1.700 leitos – fls. 42/53) são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.

Ressaltamos que os dados encaminhados pela Secretária Municipal, revelando taxa de internação em 12,9% dos casos confirmados de coronavírus, atestam o risco de

² :<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/singapura-e-coreia-do-sul-tem-mais-sucesso-em-deter-coronavirus.shtml>

colapso do sistema de saúde, caso efetivada a progressão geométrica em que o vírus tem se alastrado no mundo, de modo geral, e no Estado de São Paulo, em particular.

Destarte, ante o quadro acima relatado, constata-se que, ausente motivação técnica e informações mais consistentes das decisões administrativas tomadas pelo poder público na prevenção do COVID-19, as medidas e informações passadas à sociedade até o momento não se mostram suficientes para evitar o contágio e o colapso do sistema de saúde.

Logo, é imperioso instaurar inquérito civil para apurar as situações supracitadas, uma vez que é responsabilidade do Poder Público garantir a qualidade e suficiência de serviços de saúde para os cidadãos. Neste sentido, o disposto nos artigos 196 e 197, da Constituição Federal assim determinam:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Ainda, o artigo 2, §1º, da Lei 8080/90, reforça:

Art. 2º. *A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52, sob o número 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6753. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6753.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

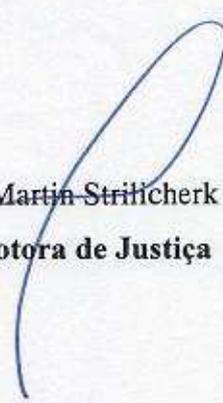
E, por fim, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 129, II, determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Assim, pelas razões acima, INSTAURO, em face da SMS e SES, com fundamento no art. 104, inciso I, da lei complementar número 734, de 26/11/93 (lei orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), **INQUÉRITO CIVIL** para apurar devidamente os fatos e tomar, *a posteriori*, as providências que se fizerem necessárias, inclusive eventual propositura de ação civil pública, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Registre-se no SIS;
2. Cientifique-se as representadas;

São Paulo, 18 de março de 2020.


Arthur Pinto Filho
Promotor de Justiça


Dora Martin Strilicherck
Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE
ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA**

Procedimento N. 132/2020

Considerando as notícias em anexo, a crescente preocupação mundial com a propagação do coronavírus pelo mundo e a confirmação do primeiro caso no Brasil, faz-se imprescindível apurar as políticas públicas de prevenção por parte do Estado e do Município de São Paulo.

Destarte, **INSTAURO**, com base no Ato Normativo nº 934/2015, **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA**.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Efetuem-se os registros necessários.
2. Oficie-se a SMS e a SES solicitando que esclareça, considerando a crescente preocupação mundial com a propagação do coronavírus pelo mundo e a confirmação do primeiro caso no Brasil: a) as medidas de prevenção que serão adotadas pela Secretaria, inclusive quanto a correta orientação da população; b) o plano de contingência elaborado pela Secretaria no caso de eventual epidemia. (prazo: 10 dias)

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Dora Martin Strilicherck
Promotora de Justiça

Arthur Pinto Filho
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento nº 132/2020

Instaurou-se o presente procedimento de acompanhamento a fim de apurar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas por parte do Estado e do Município de São Paulo com relação ao denominado COVID 19. A situação, lamentavelmente, está se agudizando com o aumento exponencial de infectados no Brasil e no Estado de São Paulo.

Tendo isso em vista, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando-se esclarecimento quanto aos seguintes pontos: a) as medidas de prevenção que serão adotadas, inclusive quanto à correta orientação da população; b) o plano de contingência elaborado no caso de eventual epidemia (fls. 09/10).

Considerando a urgência da situação, foi conferido o prazo de 10 dias para apresentação das informações, porém, até o momento, não foi dada resposta satisfatória a todos os questionamentos efetuados pela Promotoria.

Ocorre, contudo, que o contágio por coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo. No dia de hoje, 13/03/20, segundo o site de estatísticas Worldometers, havia 138.941 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de 5.111 mil mortes¹.

¹ <https://www.worldometers.info/coronavirus>

Não à toa, na última quarta-feira (11/03/20) a Organização Mundial da Saúde classificou o coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada. De acordo com Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS *“Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4 291 pessoas morreram”*^{2e3}.

No Brasil, ainda não houve registro de mortes, porém, atualmente já há 143 casos confirmados, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, bem como aqueles já confirmados oficialmente, mas que ainda não entraram no balanço. Tal incremento na quantidade de casos vem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir ao controle das autoridades.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem veio o vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficiais divulgados, este momento parece cada vez mais próximo, havendo mais de 1.400 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode ser

² <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/casos-confirmados-de-novo-coronavirus-no-brasil-em-13-de-marco.ghtml>

³ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/11/proliferao-de-coronavirus-leva-oms-a-declarar-pandemia.htm>

subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

Nesse cenário, a situação do Estado de São Paulo é ainda mais alarmante, considerando a concentração dos casos nessa região do país. De acordo com informações divulgadas pela mídia, às 11h59 da quinta-feira, 12/03/20, o número de casos confirmados de coronavírus subiu para 46 em São Paulo, havendo um incremento de 53% em relação ao balanço anterior, divulgado na manhã da quarta-feira (11/03/20). Desses casos, 44 foram registrados apenas no Município de São Paulo, que tem se convertido no foco das preocupações nacionais⁴.

Mostrando esse crescimento vertiginoso, nesta data (13/03/20) veio a público a informação de que foram confirmados mais 60 apenas no Hospital Israelita Albert Einstein⁵.

Contudo, na data em que foi informada a duplicação dos casos no Estado de São Paulo, o Sr. Governador asseverou que não há necessidade, por hora, da tomada de medidas oficiais contra aglomerações em geral (shows, manifestações, atividades esportivas, festas, cultos religiosos, etc.). Na mesma data, em entrevista à imprensa (fls. 25/26), o Coordenador do Grupo De Contingenciamento do Coronavírus, Dr. Davi Uip, recomendou à população de risco, mormente idosos, evitar aglomerações e exposição.

⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/12/numero-de-casos-confirmados-de-coronavirus-sobe-para-46-em-sao-paulo.ghtml>

⁵ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/casos-confirmados-de-novo-coronavirus-no-brasil-em-13-de-marco.ghtml>

As manifestações do Sr. Governador e do Coordenador do Grupo de Contingenciamento do Coronavírus apresentam evidentes contradições, pois, enquanto o Governador assevera ser desnecessária a tomada de medidas oficiais contra aglomerações em geral, o Coordenador do Comitê propala a necessidade de controle das aglomerações, transmitindo informações dissonantes, que geram insegurança na população.

Trazendo maior insegurança quanto à decisão do Governo do Estado de não adotar medidas imediatas de prevenção no combate às aglomerações, as manifestações públicas dissonantes, por WhatsApp, entre médicos gabaritados, o Dr. Coordenador do Grupo de Contingenciamento do Coronavírus e o Dr. Diretor Geral do Incor⁶, colocaram ainda mais em dúvida o acerto da decisão de postergar o decreto de vedação de aglomerações.

Como exemplo de que a própria comunidade científica teme o contágio progressivo e sem controle do vírus, temos a suspensão das aulas em várias faculdades particulares, além da suspensão das aulas em algumas faculdades estaduais e na UNICAMP como um todo, sendo que não se discute a expertise científica da última.

Ademais, além de centrada apenas no grupo de risco, a fala do Sr. Coordenador transfere a responsabilidade pelo controle das aglomerações somente à própria população. No entanto, a saúde pública e a sua garantia são responsabilidades do Estado, que deve adotar políticas públicas claras e definidas a fim de garantir o bem-estar de todos, prevenindo doenças e

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/medicos-entram-guerra-de-whatsapp-por-epidemia-de-novo-coronavirus-no-brasil.shtml>

garantindo o atendimento integral, de forma ininterrupta, tal como preceitua o art. 196 e 197 da Constituição Federal.

Desse modo, e especialmente com o decreto de uma pandemia pela OMS, o gestor não pode se furtar de tomar as medidas de Estado cabíveis para prevenir o risco de contágio, delegando-as somente à boa vontade e discernimento dos particulares, que aparentemente não têm todas as informações adequadas para tomada dessa decisão.

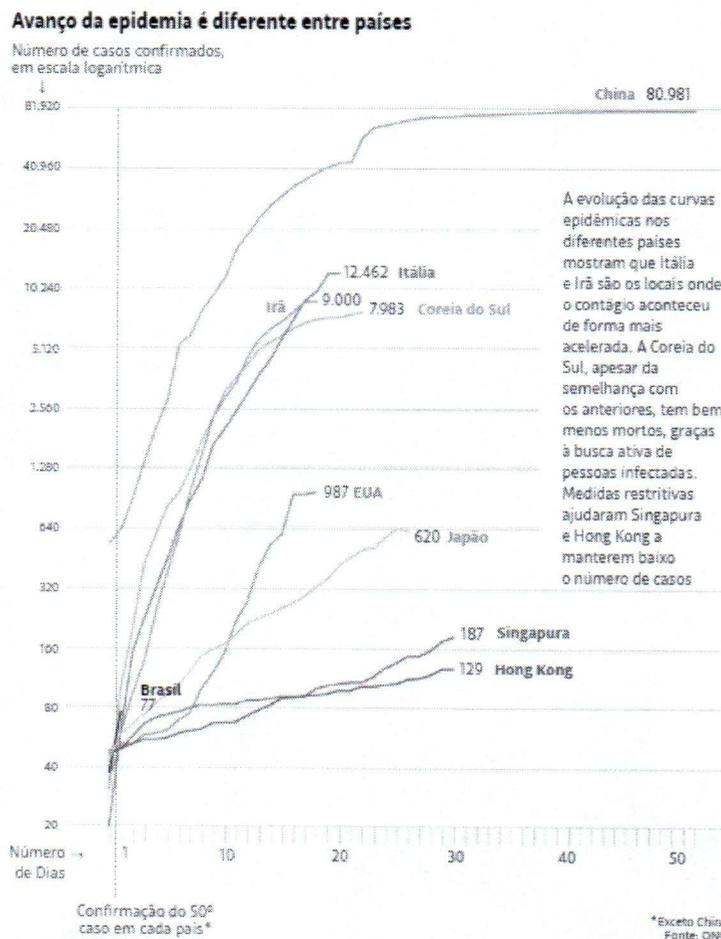
A consequência de os gestores se omitirem na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares.

E, além da necessidade de que sejam tomadas medidas oficiais contra aglomerações, é importante registrar que, diferente do quanto afirmado pelo Coordenador do Grupo de Contingenciamento, não basta somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos), sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco, mormente considerando que foi dado início à transmissão comunitária da COVID-19.

Ressalte-se que a ausência de ações de Estado no sentido de prevenir o contágio, mediante informação clara sobre os riscos (impedindo o pânico, mas alertando sobre a conduta que deve ser adotada), aliada à determinação oficial que impede aglomerações de pessoas, está sendo descrita em vários

artigos na mídia impressa e falada como a causa principal para o quadro caótico em que se encontram países da Europa e do Oriente Médio (fls. 27/41), especialmente Itália (15.113 casos, com 1.016 mortes) e Iran (11,364 casos, com 514 mortes).

A importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme comprova o gráfico abaixo: Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52, sob o número 10153444420208260053. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6755.

Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/singapura-e-coreia-do-sul-tem-mais-sucesso-em-deter-coronavirus.shtml>

A adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos (como aquele a seguir acostado), que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contagiadas no Estado de São Paulo, que aumentou 53% de um dia para o outro (11/03/29 – 12/03/20).



Fonte: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

Destarte, qualquer decisão do poder público quanto às medidas de prevenção de contágio do coronavírus, mormente em um quadro de pandemia, deve estar secundada e justificada por notas técnicas das secretarias estadual e municipal de saúde, pois a eventual ofensa ao interesse público e à garantia de direito fundamental à saúde podem ensejar responsabilização civil, administrativa e penal dos gestores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52, sob o número 10153444420208266658. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10153444-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6755.

A justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – na cidade de São Paulo (cerca de 1.700 leitos – fls. 42/53) são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.

Ressaltamos que os dados encaminhados pela Secretária Municipal, revelando taxa de internação em 12,9% dos casos confirmados de coronavírus, atestam o risco de colapso do sistema de saúde, caso efetivada a progressão geométrica em que o vírus tem se alastrado no mundo, de modo geral, e no Estado de São Paulo, em particular.

Destarte, ante o quadro acima relatado, constata-se que a mera informação verbal, ausente motivação técnica e informações mais consistentes das decisões administrativas tomadas pelo poder público na prevenção do COVID-19 não se mostram suficientes para evitar o contágio e o colapso do sistema de saúde.

Assim, tendo em vista a responsabilidade dos gestores na adoção de políticas públicas de prevenção efetivas no momento de pandemia, tal como instado pelo Diretor Geral da OMS, a Promotoria de Justiça de Saúde Pública, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas ao sistema de saúde como um todo, nos termos dos artigos 103, VII e 113, da Lei 734/92, e artigos 129, incisos II e



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILLICHERK e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52, sob o número 10153444420208260053. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10153444-44.2020.8.26.0053 e código 8CC6755.

III , artigo 6, *caput*, artigo 37, *caput*, e artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal, e o artigo 2, §1º, da Lei 8080/90, **RECOMENDA** aos SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e aos SECRETÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, as seguintes providências:

1. Encaminhamento à Promotoria da Saúde das notas técnicas, acompanhadas da curva de progressão geométrica do Coronavírus, bem como das justificativas técnicas e fáticas que deram suporte à decisão do Governo Municipal e Estadual de não expedirem recomendação e adotarem medidas governamentais oficiais para evitar aglomerações, deixando os cuidados de controle e prevenção do contágio somente aos particulares.

2. Comprovação da realização de campanha oficial, por todos os meios de comunicação adequados, informando a população, quanto aos seguintes aspectos:

- a) Risco de letalidade para a população jovem;
- b) Risco de letalidade para a população idosa e com comorbidades;
- c) Explicação da necessidade de evitar aglomerações para impedir o contágio individual e as consequências de uma contaminação simultânea e em larga escala da população, o que resultaria em caos para o sistema de saúde (SUS, convênios e privados), que não teria capacidade de dar respostas às demandas de saúde, em geral e do coronavírus (ex: número insuficiente de leitos, medicamentos e insumos).
- d) Explicação para a população sobre os sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que deve ser buscado

o sistema de saúde, evitando o contágio no próprio equipamento de saúde e a procura desnecessária dos prontos socorros.

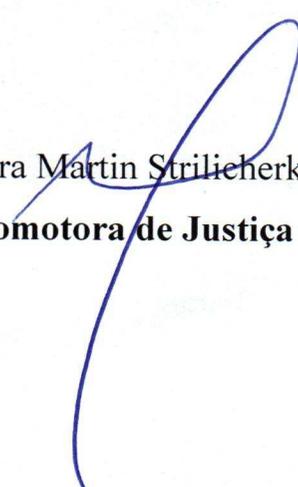
3. Publicação diária das notas técnicas referidas no item 01, bem como das notas informativas referidas no item 02, de acordo com a evolução e necessidade do caso, em sites oficiais do governo do Estado e do Município.

4. Informação sobre as medidas emergenciais e encaminhamento dos protocolos e fluxos de atendimento no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos seguintes aparelhos públicos:

- a) Presídios; e
- b) Equipamentos assistenciais de acolhimento, como os destinados à população de rua, aos idosos, e às crianças e adolescentes.

5. Informação sobre as medidas de ampliação da rede que estão sendo tomadas, notadamente na contratação de médicos, dos leitos de UTI, equipamentos de respiração, compra de medicamentos, insumos e testes para comprovação do Coronavírus.

São Paulo, 13 de março de 2020.


Dora Martin Strilicherck
Promotora de Justiça


Arthur Pinto Filho

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**Inquérito Civil nº 132/2020**

O risco que a COVID-19 impõe ao sistema público e à saúde da população exige tomada de medidas preventivas efetivas, antes que a transmissão comunitária seja incontrolável e leve o sistema de saúde ao caos por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia.

Os gestores municipais e estaduais, sem embargo dos esforços até aqui envidados, não têm tomado, de forma conjunta, no entender desta Promotoria, as medidas necessárias para impedir o isolamento social, informar a população adequadamente e assertivamente quanto aos riscos de uma contaminação simultânea e organizar um sistema único e efetivo de contabilização dos dados, também com participação dos hospitais privados.

O decreto de emergência municipal do dia 17/03/20, conforme noticiaram todos os meios de comunicação, não se mostrou suficiente para impedir aglomerações no transporte público, em corredores comerciais como a Rua 25 de Março, em academias de ginástica, em serviços religiosos, bares e restaurantes.

Resta evidenciado que meras recomendações não são suficientes para impedir o isolamento social na cidade com o maior número de casos confirmados da doença.

Embora tenhamos consciência que milhares de cidadãos da cidade de São Paulo temem perder seus postos de trabalho e meios de subsistência, neste momento urge que o poder público todas as medidas para impedir o contágio, planejando, antes que a transmissão comunitária se torne incontrolável, as contrapartidas necessárias, inclusive econômicas, para evitar o caos na saúde pública.

Certo que às autoridades públicas devem tomar medidas para mitigar os evidentes efeitos que a pandemia gerará na cidade, em nosso Estado e no País, mormente no que diz respeito à população mais vulnerável economicamente.

Sem olvidar os esforços que estão sendo feitos, o poder público não pode escamotear a realidade dos fatos: no dia a dia, sem coronavírus, os leitos hospitalares, em especial os de UTI, já estão totalmente ocupados e pacientes aguardam, por dias, vagas em UTI em macas de Pronto Socorros (nesta data, em reunião com a Secretaria Municipal de Saúde, fomos informados que há somente 100 leitos de UTI vagos no seu sistema de saúde). A situação está se agravando mercê da emenda constitucional número 95.

A realidade fática do sistema de saúde da cidade de São Paulo exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, como se o nosso sistema de saúde estivesse em plenas condições de atendimento. Assim, a Orientação do Ministério da Saúde de somente ser decretada a quarentena quando 80% dos leitos de UTI estiverem ocupados, não é aplicável na cidade de São Paulo, pois a grande parte dos leitos de UTI já se

encontram ocupados e eventual incremento de vagas não daria respostas à demanda de uma contaminação simultânea na maior cidade do País.

Ressalte-se, ainda, causar estranheza que Estados como Goiás e Rio de Janeiro e mesmo a cidade de Salvador, com número de contagiados inferior à cidade de São Paulo, tenham adotado medidas de isolamento social mais efetivas e restritivas do que a cidade e Estado de São Paulo.

Num momento de saúde pública mais do que delicado, deve haver plena integração entre os gestores estaduais e municipais da cidade e do Estado de São Paulo, sendo ineficiente meros pronunciamentos individuais dos chefes dos Poderes Executivo Municipal e Estadual pela imprensa.

Não implementadas ações coordenadas entre prefeitura e Estado, com regras claras de isolamento e informação, há risco do colapso do sistema saúde da cidade de São Paulo, que é referenciamento de alta complexidade para todo o Estado e Grande São Paulo.

Assim, tendo em vista a responsabilidade dos gestores na adoção de políticas públicas de prevenção efetivas no momento de pandemia, a Promotoria de Justiça de Saúde Pública, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas ao sistema de saúde como um todo, nos termos dos artigos 103, VII e 113, da Lei 734/92, e artigos 129, incisos II e III, artigo 6, *caput*, artigo 37, *caput*, e artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal, e o artigo 2, §1º, da Lei 8080/90, sem prejuízo da recomendação expedida na data de 13/03/20, **RECOMENDA** aos SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO

PAULO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e aos SECRETÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes providências:

1. Promover a efetiva integração da coordenação da equipe de contingenciamento do Covid-19 entre Estado e Município, com determinação de ações abrangentes para cidade e Estado de São Paulo, emitindo diretrizes/informações claras na mídia sobre o isolamento social e demais medidas de contenção necessárias.

2. Apresentar, na cidade de São Paulo, quanto aos leitos de UTI:

a) Número de leitos de UTI existentes e taxa de ocupação dos últimos 15 dias, dia por dia, nos sistemas estadual e municipal de saúde;

b) Encaminhamento à Promotoria de Justiça, semanalmente, a partir desta recomendação, da taxa de ocupação dos leitos de UTI na rede estadual e municipal, por unidade de saúde.

3. Demonstração de convocação dos profissionais remanescentes de concursos anteriores para médicos, técnicos de enfermagem, enfermeiros e fisioterapeutas e planejamento para contratação emergencial dos referidos profissionais.

4. Encaminhamento das medidas adotadas e levantamento do número de respiradores no sistema de saúde municipal e estadual e o planejamento para compra dos equipamentos mínimos necessários para criação de unidades semi-intensivas de urgência (respiradores, monitores multiparametrizados, e bombas de infusão), bem como gestão efetuada junto aos fabricantes desses equipamentos para compra imediata.

5. Planejamento junto aos órgãos competentes e iniciativa privada, de horários escalonados de entrada no trabalho para diversas atividades econômicas, minimizando aglomeração nos transportes públicos;

6. Organizar o sistema de informação epidemiológico para contabilização do efetivo número de contagiados pelo coronavírus, pelo poder público e iniciativa privada;

7. Esclarecer a capacidade do Estado e Município na testagem do vírus e medidas emergenciais que estão sendo adotadas para disponibilização dos kits necessários, efetuando-se remanejamento de verbas orçamentárias da publicidade e de outros setores, se necessário;

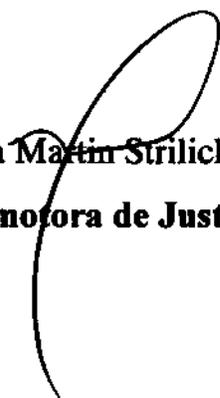
8. Decreto de fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, bares/restaurantes, mediante o devido instrumento legal, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e da segurança pública poderão adotar as medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação estatal.

9. Publicização do decreto mencionado no item 08 e de outras medidas que o poder público entender necessárias para compensação de perdas econômicas e atendimento dos mais vulneráveis.

10. Realização de campanhas publicitárias, com linguagem simples e de fácil compreensão, que atinjam todas as camadas da população,

esclarecendo a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, explicando ser medida necessária de prevenção individual e coletiva ao atendimento de todos na rede pública de saúde.

São Paulo, 18 de março de 2020.



Dora Martin Strilicherck
Promotora de Justiça



Arthur Pinto Filho
Promotor de Justiça

195

ATA DE REUNIÃO**Procedimento nº 132/2020**

No dia 18 de março de 2020, por volta das 14h30, na sede do Ministério Público de São Paulo, na presença dos Promotores de Justiça Dora Martin Strilicherk e Arthur Pinto Filho (acompanharam a reunião por videoconferência os Promotores de Justiça das seguintes áreas: Idoso, Inclusão Social, Pessoa com Deficiência, Adolescente Infrator e Infância), compareceu o Secretário Municipal de Saúde, **Edson Aparecido dos Santos**, acompanhando de funcionários da SMS, conforme lista de presença anexa.

De início, a **Promotoria de Justiça** fez as seguintes ponderações:

O risco que a COVID-19 impõe ao sistema público e à saúde da população exige tomada de medidas preventivas efetivas, antes que a transmissão comunitária seja incontrolável e leve o sistema de saúde ao caos por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia.

Os gestores municipais e estaduais, sem embargo dos esforços até aqui envidados, não têm tomado, de forma conjunta, no entender desta Promotoria, as medidas necessárias para impedir o isolamento social, informar a população adequadamente e assertivamente quanto aos riscos de uma contaminação simultânea e organizar um sistema único e efetivo de contabilização dos dados, também com participação dos hospitais privados.

O decreto de emergência municipal do dia 17/03/20, conforme noticiaram todos os meios de comunicação, não se mostrou suficiente para impedir aglomerações no transporte público, em corredores comerciais como a Rua 25 de Março, em academias de ginástica, em serviços religiosos, bares e restaurantes.

Resta evidenciado que meras recomendações não são suficientes para impedir o isolamento social na cidade com o maior número de casos confirmados da doença.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52, sob o número 10153444420208260053. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC675C.

Embora tenhamos consciência que milhares de cidadãos da cidade de São Paulo temem perder seus postos de trabalho e meios de subsistência, neste momento urge que o poder público todas as medidas para impedir o contágio, planejando, antes que a transmissão comunitária se torne incontrolável, as contrapartidas necessárias, inclusive econômicas, para evitar o caos na saúde pública.

Certo que as autoridades públicas devem tomar medidas para mitigar os evidentes efeitos que a pandemia gerará na cidade, em nosso Estado e no País, mormente no que diz respeito à população mais vulnerável economicamente.

Sem olvidar os esforços que estão sendo feitos, o poder público não pode escamotear a realidade dos fatos: no dia a dia, sem coronavírus, os leitos hospitalares, em especial os de UTI, já estão totalmente ocupados e pacientes aguardam, por dias, vagas em UTI em macas de Pronto Socorros. A situação está se agravando mercê da Emenda Constitucional número 95.

A realidade fática do sistema de saúde da cidade de São Paulo exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, como se o nosso sistema de saúde estivesse em plenas condições de atendimento. Assim, a Orientação do Ministério da Saúde de somente ser decretada a quarentena quando 80% dos leitos de UTI estiverem ocupados, não é aplicável na cidade de São Paulo, pois a grande parte dos leitos de UTI já se encontram ocupados e eventual incremento de vagas não daria respostas à demanda de uma contaminação simultânea na maior cidade do País.

Ressalte-se, ainda, causar estranheza que Estados como Goiás e Rio de Janeiro e mesmo a cidade de Salvador, com número de contagiados inferior à cidade de São Paulo, tenham adotado medidas de isolamento social mais efetivas e restritivas do que a cidade e Estado de São Paulo.

Num momento de saúde pública mais do que delicado, deve haver plena integração entre os gestores estaduais e municipais da cidade e do Estado de São Paulo,

sendo ineficiente meros pronunciamentos individuais dos chefes dos Poderes Executivo Municipal e Estadual pela imprensa.

Não implementadas ações coordenadas entre prefeitura e Estado, com regras claras de isolamento e informação, há risco do colapso do sistema saúde da cidade de São Paulo, que é referenciamento de alta complexidade para todo o Estado e Grande São Paulo.

Após as considerações feitas pela Promotoria, o **Secretário Municipal de Saúde** expôs o que segue, respondendo inclusive aos questionamentos dos promotores acima mencionados::

- Inicialmente foi realizando um breve histórico sobre as medidas tomadas pela Prefeitura (doc. Anexo), mencionando-se a fase de prevenção e a fase de contenção: Desde o dia 10 de janeiro foram feitas capacitações dos profissionais da saúde, com relação ao reconhecimento dos sinais de contaminação pelo vírus e das medidas a serem tomadas no caso de confirmação da doença. Esse serviço de capacitação também foi feito na rede de educação e foram divulgadas informações à população. Essas medidas foram tomadas junto ao Ministério da Saúde e Governo do Estado de São Paulo. A partir de 23 de fevereiro, começou a fase de contenção.

- No dia de hoje (18/03/20), às 14h30, havia 194 casos confirmados na cidade de São Paulo (região oeste e sul; 1 caso na região leste), no entanto, esses números crescem rápido, de modo que, horas depois, esse número já será diferente.

- Foram feitos protocolos de biossegurança para todas as unidades de saúde, incluindo ambulâncias e SAMU.

- O monitoramento da doença tem sido feito diariamente e formou-se um comitê para lidar com a situação, no qual foi aventada a necessidade de medidas restritivas, voltadas a reduzir a circulação de pessoas. Tais medidas foram propostas pela Prefeitura, no entanto, a sua efetivação depende de determinações estaduais, tendo em vista a existência das regiões metropolitanas.

- Na última sexta-feira (13/03/20), determinou-se o fechamento gradual das escolas, além de suspensão de atividades culturais, esportivas e de entretenimento; na segunda-feira (16/03/20), decretou-se estado de emergência na cidade, com suspensão de atividades privadas, como exemplo: suspensão de alvarás e licenças para eventos

198

privados. No mais, passou-se a restringir a ação de várias secretarias, bem como determinou-se home office de funcionários com mais de 60 anos, a não ser nas áreas de segurança pública e saúde. No mais, os ônibus passaram a ser lavados ao final de cada viagem, sendo fornecidas máscaras e álcool em gel aos trabalhadores. Ontem (17/03/20) foram fechados equipamentos esportivos em áreas abertas.

- Atualmente, na rede municipal de saúde, há 507 leitos de UTI, sendo 135 desses leitos de UTI pediátrica. Há algum tempo já se iniciou a ampliação desses leitos, inclusive no centro da cidade, os quais, inicialmente, serão exclusivos para atender casos de covid-19. No mais, será construído um hospital de retaguarda no Grajaú, o qual também será, neste momento, utilizado apenas para atender pacientes com COVID-19.

- No momento, há 100 leitos vagos de UTI. Até o final da semana que vem, haverá mais 190 leitos de UTI na rede dos 18 hospitais municipais; os recursos já foram liberados. No mais, com a redução das cirurgias eletivas, parte das salas de cirurgia será usada como leitos de UTI. Ademais, o Ministério da Saúde entregará 600 leitos de UTI, 300 nos próximos 40 dias, na cidade de São Paulo. Ainda, será feito chamamento público para instalar leitos de UTI no Hospital da Brasilândia.

- Está sendo feita a contratação emergencial de médicos, além de chamados os remanescentes de concursos públicos.

- Segundo dados do Ministério da Saúde, a epidemia deve durar, no mínimo, até julho. Para contê-la, a estratégia é diminuir a curva de progressão e preparar os leitos de UTI.

- Deve-se aumentar as medidas de restrição de circulação. Começa a haver a contenção da curva quando se faz, no mínimo, a restrição de circulação de 60% das pessoas de uma cidade. Os dados internacionais revelam que só a interrupção da circulação será capaz de conter a epidemia.

- Todos os protocolos foram adotados de acordo com as fases da doença. Na China e na Itália só foram tomadas medidas de fechamento das cidades após 30 dias dos primeiros casos. Na cidade de São Paulo essas medidas foram tomadas muito antes.

- Quanto aos profissionais da saúde: todos os funcionários municipais que continuam trabalhando estão recebendo proteção, como uso de máscaras. Esse acompanhamento é feito pelas Supervisões e Coordenações de saúde, sendo que eventuais falhas têm que ser comunicadas às autoridades. Foram cedidos à Prefeitura frascos de

199

álcool em gel e viagens grátis de taxi para facilitar o deslocamento dos profissionais. Ainda, está sendo feito levantamento de hotéis próximos dos locais de trabalho nas regiões mais afastadas da cidade, pois essa proximidade será essencial no momento de pico da doença. A suspensão das atividades das creches não atinge os profissionais da saúde e da segurança; também foram mantidos os equipamentos para deficientes.

- Vai ser liberada uma campanha de orientação da população, para indicar as condutas corretas em cada situação, ex: “Teve contato com alguém doente? Fique em casa. “Tem sintomas leves? Procurar UBS e não um hospital”. Há medidas de limitação da quantidade de pessoas e do tempo de permanência em velórios.

- Quanto à contabilização dos casos confirmados e suspeitos e quanto à primeira morte por COVID-19 na cidade de São Paulo:

- De modo geral, as notificações estão sendo feitas tanto pelo setor público quanto pelo setor privado.

- O que aconteceu em relação à primeira morte, em hospital da rede Prevent Sênior, foi pontual; existem, de fato, problemas com essa rede, ex: não foram apresentados documentos comprovando as mortes que se alegou por whatsapp. Assim, foi instaurada investigação dos seus responsáveis, uma vez que, contrariando determinações, o Hospital Santa Maggiori não notificou o caso. No mais, foi feita vistoria pela Vigilância Sanitária, que constatou não haver o número de casos e mortes divulgados pela internet.

- O Ministério da Saúde criou um sistema de notificação unificado, mas, pelo tamanho de São Paulo, foi criado um sistema próprio, uma vez que se conhece a dificuldade de manter esse sistema nacional em funcionamento 100% do tempo. Além disso, existem 27 unidades descentralizadas da Vigilância, sabendo os hospitais que as notificações compulsórias têm que ser feitas a essas unidades; ou seja, existe um sistema adequado de notificações, sistema que suplanta, inclusive, as falhas do sistema nacional. Assim, mesmo que o sistema não funcione (o que não se comprovou), os hospitais, públicos e privados têm telefones e e-mails para comunicar as notificações, de modo que não se justifica as alegações feitas pela Prevent Sênior, de que não conseguiu efetuar as notificações devidas.

- No mais, existe um delay na atualização dos dados, pois, às vezes, as informações divulgadas à imprensa só depois são comunicadas às autoridades; além

disso, as informações contabilizadas pela SMS são antes checadas, o que explica a demora com relação a confirmação.

- A notificação feita no sistema nacional vai para a Vigilância do Município, que coloca no sistema municipal. São notificados todos os casos suspeitos, sendo feita a orientação e acompanhamento de cada caso.

- Em São Paulo, até agora, todos os casos suspeitos são testados, havendo 3 laboratórios credenciados: Adolfo Lutz (rede estadual), Einstein e Fleury. No Adolfo Lutz as respostas têm saído em 04 dias, a não ser em caso de mortes e casos graves, em que o resultado sai no mesmo dia.

- No mais, a SMS defende a testagem, mesmo com a transmissão comunitária. De todo modo, o Ministério da Saúde avalia fazer a testagem em massa, para conter os casos, como foi feito em muitos locais onde o combate teve sucesso. No mais, a verdade é que são feitas adaptações diariamente, fazendo com que o sistema de adequação de acordo com a fase da doença e da região da cidade.

- Medidas quanto às ILPI: sem visitas; funcionários com sintomas são substituídos; há o encaminhamento de informações a essas instituições sobre os procedimentos a serem adotados; foi feita reunião com a SMADS.

- Em relação à campanha de vacinação: haverá dois pontos de vacinação, um na unidade, de fluxo rápido, e outro de vacinação no território, por meio das equipes de saúde de família. A vacina será levada às ILPI. Nas UBS, existe a sala do idoso e serão abertas quantas salas forem necessárias para que o idoso não fique na fila. Serão recrutados médicos aposentados e médicos dos setores de esportes (cujas atividades estão paralisadas) para auxiliar nos dias de vacinação; serão feitas vacinas em conjuntos habitacionais e serão utilizados os CEUS em locais mais distantes para realizar a vacina.

- A maior parte dos casos estão na zona oeste e na zona sul, de modo que ainda não se sentiu um impacto de maior procura dos hospitais.

- Em relação aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, orientou-se que todos os serviços assistenciais devem ter suas atividades suspensas, porque esses jovens acabaram sendo vetores de transmissão. É preciso restringir drasticamente a circulação. Já foram feitos contatos com a Fundação Casa.

- Quanto aos moradores de rua, foi pensada na disponibilização de banheiros e torneiras públicas, para evitar a transmissão. Isso está sendo feito em contato com a

SMADS. Existe um equipamento para isolamento “domiciliar” de mulheres (cerca 20 mulheres), na rua Barcelar, e um equipamento para homens (80). No mais, acordou-se com a Santa Casa a disponibilização de 100 leitos para quarentena; pensou-se também na utilização de ginásios esportivos que não estão sendo usados; também foi fornecido um espaço pela cúria. No mais, os consultórios de rua passaram de 19 para 26.

- Quanto à assistência farmacêutica e Acesso SUS, o Secretário informou que ainda não há nenhuma diretriz do Ministério da Saúde, mesmo porque ainda não há um medicamento padronizado. De todo modo, entendeu-se pertinente agendar reunião com Promotores e Juizes da Área de Mandados de Segurança, considerando que devem crescer os pedidos individuais por medicamentos e internações.

- No mais, foi orientado o aumento da limpeza dos locais públicos, que devem ser feitas com saneantes já testados. Quanto aos supermercados, são feitas determinações gerais, segundo a intenção de limitar a circulação de 60% de pessoas na cidade; posteriormente, será feita interação com cada área para definir como se dará a materialização dessa prática.

- Sobre as pessoas com deficiência e demais pessoas que não possam se deslocar aos médicos para ter suas receitas de medicamentos renovadas, informou-se que houve prorrogação automática de 270 dias para medicações de uso contínuo.

Diante do exposto, DELIBERA-SE:

1. Junte-se aos autos a lista de presença e a presente memória de reunião, bem como os documentos entregues pela Secretaria Municipal de Saúde.
2. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta memória ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.

São Paulo, 18 de março de 2020.

Dora Martin Strilicherk
Promotora de Justiça



Arthur Pinto Filho
Promotor de Justiça

LISTA DE PRESENÇA

Procedimento n. 132/2020

(Reunião realizada em 18/03/2020 - 14h30)

Nome	O que representa	E-mail (legível, por gentileza)
MARIA CUSTINA HONORIO DOS SANTOS	SMS - Diária AT. Bomie	mch.santos@prefeitura.sp.gov.br
SOLANGE MARIA DE SÁBIOIA E SILVA	SMS/COVISA	SMSABOIAS@PREFEITURA.SP.GOV.BR
Fernanda Chuster Lucia Honorio	MP/SP-DEIJ	fernandachuster@mpsp.mp.br
Paulo Henrique de O. Araújo	MPSP-DEIJ	PAULOHENRIQUE@MPSI.MP.BR
Alexandre Lennon Dias e Silva	AHM/AJ	alexandreldsilva@prefeitura.sp.gov.br
Mrs. J. Proença	AHM - Superintendente	moghiproenca@it.mail.com
Rafael G. F. Moreira	Cojuz/SMS	rgfmoreira@prefeitura.sp.gov.br
Edson Aparecido	SMS	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DORA MARTIN STRILICHERK e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/03/2020 às 16:52, sob o número 10153444420208260053. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015344-44.2020.8.26.0053 e código 8CC675C.

20



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 130 • Número 51 • São Paulo, sábado, 14 de março de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 64.862, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde,

Decreto:

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de entidades autárquicas adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à suspensão:

I - de eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

II - de aulas no âmbito da Secretaria da Educação e do Centro Paula Souza, estabelecendo-se, no período de 16 a 23 de março de 2020, a adoção gradual dessa medida;

III - do gozo de férias dos servidores da Secretaria da Saúde, até 15 de maio de 2020.

Artigo 2º - O cumprimento do disposto no artigo 1º não prejudica nem supre:

I - as medidas determinadas no âmbito da Secretaria da Saúde para enfrentamento da pandemia de que trata este decreto;

II - o deferimento de licença por motivo de saúde e de licença compulsória, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º - O representante da Fazenda do Estado adotar as providências necessárias à adoção, no que couber, do disposto neste decreto no âmbito das empresas e fundações controladas pelo Estado.

Artigo 4º - No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Estado de São Paulo, fica recomendada a suspensão de:

I - aulas na educação básica e superior, adotada gradualmente, no que couber;

II - eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 2020

JOÃO DORIA
Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Patricia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Claudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo
Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura e Economia Criativa
Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Paulo Dimas Debellis Mascaretti
Secretário da Justiça e Cidadania
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Celia Kochen Parnes
Secretária de Desenvolvimento Social
Marco Antonio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional
José Henrique Germann Ferreira
Secretário da Saúde
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Nivaldo Cesar Restivo
Secretário da Administração Penitenciária
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aílido Rodrigues Ferreira
Secretário de Esportes
Marcelo Lima Costa
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo
Celia Camargo Leão Edelmuth
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Julio Serson
Secretário de Relações Internacionais
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de março de 2020.

DECRETO Nº 64.863, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Homologa, por 180 (cento e oitenta) dias, o Decreto do Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema, que declarou Situação de Emergência em áreas do Município

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

Decreto:

Artigo 1º - Fica homologado, por 180 (cento e oitenta) dias, o Decreto municipal nº 4.282, de 26 de fevereiro de 2020, que declarou Situação de Emergência em áreas do Município de Mirante do Paranapanema, nos termos da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a prestar apoio à população das áreas afetadas daquele Município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de fevereiro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 2020

JOÃO DORIA

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de março de 2020.

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-37, de 13-3-2020
Declarando confirmada, conferida pelo § 4º do art. 8º da LC 1080-2008 e alterações posteriores, no cargo de Oficial Administrativo, Ref. 1, Grau A, da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, a que se refere o inc. II, do art. 12, da referida Lei Complementar, para o qual foi nomeada, em caráter efetivo, por decreto publicado no D.O.de 23-10-2008, a servidora abaixo indicada:

NOME	RG	A PARTIR DE
ANA MARIA BARROS DOS SANTOS	16.306.041-1	9-1-2020

Despacho do Secretário, de 13-3-2020

No processo SES-28-2014 (SES-2.071.850-2019), sobre residir em próprio do Estado: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a exposição de motivos do Secretário da Saúde e o Parecer 109-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo a servidora Kerly Jadcely Monteiro Souza, RG 22.035.904-0, Diretor Técnico I da referida Pasta, a residir no próprio estadual indicado neste feito, observadas as normas legais e regulamentares que disciplinam o assunto e as recomendações assinaladas no aludido parecer.

No processo SC-672.089-19, Vols. I e II, sobre organização social: "À vista dos elementos que instruem os presentes autos, com especial destaque para a manifestação da Secretária Executiva da Secretaria da Cultura e Economia Criativa, e tendo presente, ainda, a Cota 40-2020 da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, qualifico, com fundamento na LC 846-98, o Instituto de Desenvolvimento e Gestão - IDG, CNPJ/MF 4.393.475/0001-46, como Organização Social na área da cultura, de modo a habilitá-la à celebração de contrato de gestão com o Estado, por intermédio da citada Pasta, observadas, na oportunidade, as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo SES-2.041.174-2019, sobre residir em próprio do Estado: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a exposição de motivos do Secretário da Saúde e o Parecer 111-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo a servidora Maria Rita de Barros, RG 11.889.886, Oficial Administrativo da referida Pasta, a residir no próprio estadual indicado neste feito, observadas as normas legais e regulamentares que disciplinam o assunto e as recomendações assinaladas no aludido parecer."

No processo SES-2.071.190-2019, sobre residir em próprio do Estado: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a exposição de motivos do Secretário da Saúde e o Parecer 111-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo a servidora Maria Rita de Barros, RG 11.889.886, Oficial Administrativo da referida Pasta, a residir no próprio estadual indicado neste feito, observadas as normas legais e regulamentares que disciplinam o assunto e as recomendações assinaladas no aludido parecer."

No processo SES-2.071.663-2019, sobre residir em próprio do Estado: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a exposição de motivos do Secretário da Saúde e o Parecer 108-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo o servidor José de Medeiros Dantas, RG 34.736.042-7, Auxiliar de Serviços Gerais da referida Pasta, a residir no próprio estadual indicado neste feito, observadas as normas legais e regulamentares que disciplinam o assunto e as recomendações assinaladas no aludido parecer."

No processo SES-2.071.739-2019, sobre residir em próprio do Estado: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a exposição de motivos do Secretário da Saúde e o Parecer 110-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo o servidor Carlos Roberto Antonio da Silva, RG 19.255.102, Auxiliar de Serviços Gerais da referida Pasta, a residir no próprio estadual indicado neste feito, observadas as normas legais e regulamentares que disciplinam o assunto e as recomendações assinaladas no aludido parecer."

No processo SC-2.728.185-2019, sobre organização da sociedade civil: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação do Secretário da Cultura e Economia Criativa e do Parecer 123-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, com fundamento na LF 13.019-2014, e no Dec. 61.981-2016, autorizo a celebração de termo de fomento entre o Estado de São Paulo, por intermédio da aludida Pasta, e a Associação A Mulher e o Movimento Hip Hop, tendo por objeto a realização de projeto

cultural denominado "Projeto Já É - Fase Final: Vivência Cinematográfica", em conformidade com o Anexo III da Lei 16.923-2019, condicionada a formalização da parceria à observância das recomendações indicadas na peça opinativa referida, bem como das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

No processo SC-3.025.541-2019, Vols. I e II, sobre organização da sociedade civil: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação do Secretário da Cultura e Economia Criativa e do Parecer 120-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, com fundamento na LF 13.019-2014, e no Dec. 61.981-2016, autorizo a celebração de termo de fomento entre o Estado de São Paulo, por intermédio da aludida Pasta, e a Associação Casa de Cultura de Israel, tendo por objeto a realização de atividades culturais denominadas "Exposição Térreo Unibes Cultural", em conformidade com o Anexo III da Lei 16.923-2019, condicionada a formalização da parceria à observância das recomendações indicadas na peça opinativa referida, bem como das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

CHEFIA DE GABINETE

Portaria SG-1, de 12-3-2020

Dispõe sobre o funcionamento excepcional e horário de trabalho dos servidores da Unidade de Arquivo Público do Estado - APESP no dia 14 de março de 2020

O Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que no dia 14 de março de 2020 se comemoram os 128 anos de fundação da Unidade do Arquivo Público do Estado - APESP;

Considerando o funcionamento excepcional da Unidade na referida data, envolvendo ampla programação com a ativa colaboração dos servidores do APESP, espeço:

Artigo 1º - No dia 14 de março de 2020, a jornada de trabalho dos servidores da Unidade do Arquivo Público do Estado - APESP se dará em duas escalas, das 8:00 às 17:00 horas ou das 9:00 às 18:00 horas, a ser definida pela Chefia imediata, observado o descanso semanal remunerado e intervalo para almoço e descanso, comunicado previamente ao órgão de recursos humanos da Pasta.

§ 1º - Para o controle da frequência, o registro de ponto deverá conter nome, RG, cargo e horário de entrada e saída, bem como assinaturas do servidor e da Chefia imediata responsável.

§ 2º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, a compensação das horas trabalhadas deverá ser efetuada até o final do mês de abril de 2020.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Despachos do Diretor Geral, de 13-3-2020

Processo 031.925/2019 - AI 177.359 - LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo 032.051/2019 - AI 177.981 - VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo 032.052/2019 - AI 177.860 - VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo 032.053/2019 - AI 177.987 - VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo 032.273/2019 - AI 174.491 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO-SE a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo 032.996/2019 - AI 178.732 - VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo 034.280/2019 - AI 178.556 - VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

Processo 034.282/2019 - AI 173.923 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Despacho do Diretor-Presidente, de 12-03-2020

Diante dos fatos apurados nos autos do Protocolo Detran/788123/2020 e com base no Relatório da Comissão de Apuração Preliminar de fls. 131/136, com fundamento no artigo 270 da Lei 10261/68, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora V.d.S.R., RG 32.XXX.XXX-X, Oficial Administrativo, por infração aos artigos 241, incisos III, IV, VI; 242, III, V; 256, II, 257, II, IV, IX, XIII, todos da Lei 10261/68, c.c. os artigos 4º; 11º, I, ambos da Lei 8429/92 e art. 321 do Código Penal, estando sujeita à pena de demissão e de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de eventuais outras infrações que o caso possa demonstrar.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Recursos Humanos para as devidas anotações no prontuário funcional do servidor.

Após, com trânsito direto à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, em cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 1270/15.

Despacho do Diretor Presidente, de 12-03-2020

Diante do apurado nos autos da Apuração Preliminar protocolo Detran/484692/2020, e com base no relatório da Comissão de Apuração Preliminar, fls. 128/135, bem como com fundamento no artigo 10, inciso XI da Lei Complementar 1195/13, e nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei Estadual 10.177/98, determino instauração de Processo Sancionatório em face do empregado público A.L.d.S, RG 23.XXX.XXX-X, Agente Estadual de Trânsito, estando sujeito à pena de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, por ter violado o art. 482, alíneas "b" e "j", ambos da CLT e artigo 129 do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações disciplinares que eventualmente o caso possa demonstrar.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Recursos Humanos para anotação na ficha funcional do servidor.

Após, à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria Geral do Estado, em cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 1270/2015.

DIRETORIA DE VEÍCULOS

Portaria DSV - 126, de 13-03-2020

O Diretor Setorial de Veículos do Detran-SP resolve: Artigo 1º. Credenciar a pessoa jurídica Freguesia Emplacar's Serviços de Emplacamento Ltda, CNPJ 36.264.423/0001-66, estabelecida na Rua Rafael Alves, 346 - Vila Regina - São Paulo - SP - 02.967-050 como Estampador de Placa de Identificação Veicular, nos termos da Resolução Contran 780/2019.

Artigo 2º. O presente credenciamento terá validade de 5 anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento.

Artigo 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria DSV - 127, de 13-03-2020

O Diretor Setorial de Veículos do Detran-SP resolve: Artigo 1º. Credenciar a pessoa jurídica Bruna de Freitas Marques Placas e Lacração, CNPJ 36.176.982/0001-14, estabelecida na Avenida Nossa Senhora de Fatima, 94 - Jardim Casqueiro - Cubatão - SP - 11.533-030 como Estampador de Placa de Identificação Veicular, nos termos da Resolução Contran 780/2019.

Artigo 2º. O presente credenciamento terá validade de 5 anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento.

Artigo 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria DSV - 128, de 13-03-2020

O Diretor Setorial de Veículos do Detran-SP resolve: Artigo 1º. Credenciar a pessoa jurídica Centersystem Industria e Comercio Ltda, CNPJ 60.227.857/0019-08, estabelecida na Rua da Constituição, 430 - Paqueta - Santos - SP - 11.015-471 como Estampador de Placa de Identificação Veicular, nos termos da Resolução Contran 780/2019.

Artigo 2º. O presente credenciamento terá validade de 5 anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento.

Artigo 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E FISCALIZAÇÃO

Portaria DETF - 9, de 13-03-2020

Credencia leiloeiros oficiais para a realização dos leilões dos veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, em função de penalidade aplicada ou medida administrativa por infração à Lei 9.503, de 23-09-1997

O Diretor Setorial de Educação para o Trânsito e Fiscalização, visando normalizar os procedimentos de remoção, o depósito, a guarda e o leilão de veículos removidos ou apreendidos em face da competência deste Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP;

Considerando que o leiloeiro relacionado no Anexo I desta portaria apresentaram seus requerimentos devidamente instruídos e de forma plenamente satisfatória em atendimento às exigências do Chamamento Público 01/2019 - DETF referente ao Credenciamento de Leiloeiros Oficiais pelo Detran-SP, e o disposto na Portaria Detran 938, de 24-05-2006, com alterações dadas pela Portaria Detran-SP 275, de 15-10-2019;

Considerando os documentos juntados ao protocolo SPDoc 1790637/2019;

Considerando que a Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização procedeu à análise de todos os requerimentos de credenciamento apresentados pelos leiloeiros oficiais até a presente data, resolve:

Artigo 1º - Credenciar, por 36 meses, os leiloeiros elencados no Anexo I desta portaria, considerados aptos e habilitados pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP para realização de leilão de veículos removidos por infração de trânsito em todo o território do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O credenciamento poderá ser renovado por períodos iguais e sucessivos, mediante o cumprimento dos requisitos dispostos no Chamamento Público 01/2019 - DETF ou em normas que o alterarem.

Artigo 2º - Os leiloeiros oficiais que protocolizaram requerimento de credenciamento e não integraram a relação do Anexo I, serão notificados por meio eletrônico, com o fim de complementar a instrução de seus pedidos autuados.

Artigo 3º - A Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização torna pública também que não há prazo determinado para requerimento de credenciamento de leiloeiros oficiais. O credenciamento se mantém permanentemente aberto, até resolução contrária.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 130 • Número 52 • São Paulo, terça-feira, 17 de março de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

**DECRETO Nº 64.864,
DE 16 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a existência da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde,

Decreto:

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas implantarão, em seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, visando a contemplar servidores nas seguintes situações:

I - idosos na aceção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

§ 1º - O regime de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado mediante ato governamental, e observará normas específicas nos seguintes âmbitos:

1. Secretaria da Saúde;
2. Secretaria da Segurança Pública;
3. Secretaria da Administração Penitenciária;
4. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP;
5. Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPSE;
6. Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
7. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM;
8. Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU;
9. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;
10. outras repartições que, por sua natureza, necessitem de funcionamento ininterrupto.

§ 2º - As normas específicas a que alude o § 1º deste artigo serão editadas mediante resolução, portaria ou ato do dirigente máximo da respectiva entidade.

§ 3º - O disposto neste artigo será estendido ao pessoal de empresas terceirizadas, mediante atos contratuais próprios.

Artigo 2º - As autoridades referidas no "caput" do artigo 1º deste decreto deverão, ainda:

I - determinar o gozo imediato de férias regulamentares e licença-prêmio em seus respectivos âmbitos, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a atividades essenciais e de natureza continuada;

II - maximizar, na prestação de serviços à população, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial;

III - não autorizar viagens no território nacional nem submeter pedidos de autorização governamental para viagens internacionais, salvo mediante despacho motivado que indique razão emergencial;

IV - recomendar aos Municípios a suspensão, por 60 (sessenta dias), do funcionamento dos Centros de Convivência do Idoso, inseridos no Programa "São Paulo Amigo do Idoso", instituído nos termos do Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012;

V - assegurar que o ingresso a repartições públicas permita o controle de aglomerações, de modo a evitá-las.

Artigo 3º - Fica instituído o Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, com a atribuição de assessorar o Governador do Estado em assuntos de natureza administrativa relacionados à pandemia de que trata este decreto, observada a seguinte composição:

I - Secretário de Governo, que o presidirá;

II - Secretário da Saúde;

III - Secretário da Fazenda e Planejamento;

IV - Secretário de Desenvolvimento Econômico;

V - Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Comitê de que trata este artigo:

1. terá como atribuições precípuas submeter ao Governador do Estado, quando caracterizada a competência privativa deste, propostas de decreto tendo por objeto a pandemia do COVID-19, bem como determinar aos Secretários de Estado e dirigentes máximos das entidades da Administração indireta a adoção de medidas em seus respectivos âmbitos;

2. convidará para participar de suas reuniões agentes públicos e demais pessoas que, por seu conhecimento, possam contribuir para a consecução do objeto do colegiado;

3. funcionará, em caráter permanente, na sede do Governo (Palácio dos Bandeirantes), e terá suporte administrativo da Secretaria de Governo;

4. contará em sua composição com membros suplentes indicados pelo Titular correspondente.

Artigo 4º - A Unidade de Comunicação, órgão central do Sistema de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo – SICOM, deverá adotar as providências necessárias à pronta deflagração de campanhas de publicidade institucional visando ao esclarecimento da população acerca da pandemia do COVID-19, agindo em articulação com a orientação técnica da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda e Planejamento adotará as providências de natureza orçamentária e financeira necessárias à execução do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 5º - O representante da Fazenda do Estado junto a empresas estatais e fundações integrantes da Administração indireta adotará as providências necessárias ao cumprimento deste decreto nesse âmbito.

Artigo 6º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos I e II do artigo 1º:

"I- por até 30 dias, de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, incluída a programação de todos os equipamentos culturais e esportivos públicos;

II – de aulas no âmbito da Secretaria da Educação e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, estabelecendo-se, no período de 16 a 23 de março de 2020, a adoção gradual dessa medida, observada, em qualquer hipótese, a segurança alimentar dos alunos."; (NR)

II – o inciso II do artigo 4º:

"II- por até 30 dias, de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, incluída a programação de todos os equipamentos culturais e esportivos."; (NR)

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 2020

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patricia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Claudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuht

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de março de

2020.

Atos do Governador

ATA

PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS

CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO -CDPED

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - CGPPP

Ata da 10ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 246ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, instituído por força da Lei Estadual nº 9.361, de 05/07/1996, e à 93ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, instituído por força da Lei Estadual nº 11.688, de 19/05/2004

Data: 20/02/2020, às 15h00, Local: Salão Bandeirantes - 1º andar, Palácio dos Bandeirantes.

Conselheiros

RODRIGO GARCIA – Vice-Governador do Estado - Secretário de Governo – Presidente do CGPPP, HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES - Secretário da Fazenda e Planejamento – Presidente do CDPED, PATRÍCIA ELLEN DA SILVA - Secretária de Desenvolvimento Econômico, CLAUDIA POLTO DA CUNHA, Procuradora Geral Adjunta, representante indicada pela Procuradora Geral do Estado Maria Lia Pinto Corona, MARCOS RODRIGUES PENIDO – Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, JULIO SERSON - Secretário Extraordinário de Relações Internacionais, MÁRCIO PESTANA – Advogado, indicado pelo Senhor Governador nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 11.688/2004.

Convidados

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO – Secretário de Logística e Transportes/SLT, ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE – Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil,

MILTON ROBERTO PERSOLI – Secretário Executivo de Logística e Transportes, TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA – Secretário Executivo da Secretaria da Fazenda e Planejamento, respondendo como Diretor Presidente da Companhia Paulista de Parcerias/PPP, ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA – Superintendente do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo/DAESP, RENATA PEREZ DAN-TAS - Diretora de Assuntos Institucionais, respondendo também pela Diretoria Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo/ARTESP, ÂNGELO LUIZ MOREIRA GROSSI - Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo/DAESP, INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA – Chefe da Assessoria Jurídica de Governo, TARCILA REIS JORDÃO – Subsecretária de Parcerias, GABRIELA MINIUSI ENGLER PINTO – Secretária Executiva de Parcerias Público-Privadas/PPP.

Concessão dos Aeroportos Regionais de Aviação Regular e Executiva do Estado – DAESP

Uma vez reunidos os membros do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas/CGPPP e do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização/CDPED, e na presença dos Convidados, o Presidente do CGPPP, RODRIGO GARCIA, procedeu à abertura dos trabalhos informando que seriam apreciados os avanços nas premissas da modelagem e da licitação do projeto de Concessão dos Aeroportos Regionais do Estado de São Paulo, rememorando que na 2ª Reunião Conjunta Extraordinária do CDPED e CGPPP, em 19/02/2019, os Conselheiros validaram a dimensão do escopo preliminar do projeto, que abarcava a concessão dos 22 aeroportos estaduais administrados pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo/DAESP, e a contratação de consultoria especializada para subsidiar a estruturação da modelagem, em virtude da abrangência e complexidade do projeto, dando a palavra ao Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do DAESP, ÂNGELO LUIZ MOREIRA GROSSI, que iniciou reiterando que o projeto consiste na delegação da operação, manutenção e execução de obras para modernização e adequação de 9 aeroportos com serviços de aviação comercial regular e de 13 aeródromos de aviação executiva, destacando o de Sorocaba, que foi objeto do Chamamento Público nº 01/2018, com entrega de 01 estudo pelo Grupo Terrafirma/Infraway/CPEA, totalizando 22 aeroportos a serem concedidos, transportando aproximadamente 2,4 milhões de passageiros ao ano, e que os trabalhos de modelagem estariam sendo apoiados pela consultoria contratada, a IOS Partners Inc. Prosseguiu fazendo breve abordagem dos benefícios e das premissas da concessão, evidenciando: (i) a desoneração direta para o Estado dos custos operacionais (OPE) e dos investimentos (CAPEX), que ficariam a cargo do parceiro privado; (ii) os ganhos tributários para os Municípios; (iii) o interesse no certame indicado nos eventos de sondagem de mercado, realizados em agosto/2019; (iv) a licitação, na modalidade de concorrência internacional, segregada em 2 lotes – "Grupo Noroeste" e "Grupo Sudeste"; (v) o critério de julgamento, considerando "maior valor de outorga fixa"; (vi) o prazo contratual de 30 anos; (vii) o modelo de remuneração da concessionária, composto de receitas tarifárias e acessórias/comerciais; e (viii) a viabilidade da projeção econômico-financeira, que contemplaria pagamento de outorga fixa, de outorga variável, além da taxa de fiscalização. Ponderou sobre a equalização econômico-financeira para formação dos lotes, que considerou números conservadores nas projeções de demanda e investimentos direcionados, principalmente, para melhorias das instalações e da operação aeroportuária, ampliação da capacidade e adequação à regulação dos aeroportos. Seguiu caracterizando os lotes, que para o "Grupo Noroeste", formado por 13 aeroportos - Presidente Prudente, São José do Rio Preto, Araçatuba, Barretos, Avaré-Arandu, Assis, Dracena, Votuporanga, Penápolis, Tupã, Andaraína, Presidente Epitácio e São Manuel - os investimentos, sob a responsabilidade do parceiro privado, somariam cerca de R\$ 63 milhões nos 3 primeiros anos da concessão, atingindo aproximadamente R\$ 177 milhões ao longo da vigência contratual, e que para o "Grupo Sudeste", composto por 9 aeroportos - Ribeirão Preto, Bauru-Arealva, Marília, Araraquara, São Carlos, Sorocaba, Franca, Guaratinguetá e Registro - a estimativa de investimentos, a cargo do concessionário, somaria cerca de R\$ 233 milhões durante o período da concessão, dos quais R\$ 88 milhões seriam desembolsados nos 3 primeiros anos da concessão, o que totalizaria uma previsão de CAPEX para o projeto de cerca de R\$ 410 milhões. Como considerações finais, abordou os aspectos jurídicos relativos (i) às condições de participação na licitação de empresas nacionais ou estrangeiras, consórcios, instituições financeiras e fundos de investimento; (ii) ao valor da Outorga Fixa; e (iii) à Qualificação Técnica que exigiria experiência prévia em gestão aeroportuária, e finalizou apresentando cronograma propositivo dos próximos encaminhamentos para o projeto, prevendo a realização de audiências públicas, bem como a disponibilização das minutas de Edital, Contrato e demais anexos, em consulta pública, até o final do mês de março/2020.

Com a palavra o Presidente do CGPPP, RODRIGO GARCIA, que ratificou a importância e a intenção do Governo do Estado de conceder todos os aeroportos estaduais, salientando as ações para elevar a atratividade e mitigar riscos para a concessão, com destaque ao aumento das frequências aéreas após a redução do ICMS sobre o querosene de aviação, de 25% para 12%, e observou ser necessário que o modelo considerasse as incidências das tributações municipais, prevendo contratualmente mecanismos de compensação/mitigação para possíveis variações e colocou a matéria para deliberação do Colegiado, o qual decidiu, por unanimidade, aprovar a modelagem preliminar do projeto e autorizar a realização das próximas etapas de audiências e consulta pública, bem como acolher as sugestões do Senhor Presidente.

Nada mais havendo a ser discutido, o Presidente do CGPPP, RODRIGO GARCIA, agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião, e lavrou a ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

RODRIGO GARCIA
HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
CLAUDIA POLTO DA CUNHA
MARCOS RODRIGUES PENIDO
JULIO SERSON
MÁRCIO PESTANA
JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
S.P. 20/02/2020

Governo

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Comunicado

Ref. Extrato de Termo de Colaboração

Torna sem efeito a publicação do D.O. de 13-3-2020, página 03, Poder Executivo – Seção I, do processo: SG-PRC-2020/00907, parecer C/SG: 149/2019 - Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e a São Paulo Woman's Club – Clube Paulistano de Senhoras. Data da Assinatura: 12 03 2020

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria Artesp 37, de 16-03-2020

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao coronavírus (COVID-19) no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp

A Diretora de Assuntos Institucionais, respondendo pelo expediente da Diretoria Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp, com fundamento nas disposições do artigo 10, da Lei Complementar Estadual 914, de 14-01-2002, no artigo 16 do Decreto Estadual 46.708, de 22-04-2002, e no artigo 19, incisos VII e XV, do Regimento Interno da Artesp;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde do estado de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em 11-03-2020;

Considerando os alertas emitidos pelas autoridades de saúde, em especial quanto ao aumento exponencial de casos na cidade de São Paulo e nos grandes centros;

Considerando que a taxa de mortalidade do COVID-19 se eleva significativamente entre idosos, imunodeprimidos e pessoas portadoras de doenças crônicas;

Considerando a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos empregados públicos da Artesp, dos empregados cedidos de outros órgãos, dos estagiários, de todos os prestadores de serviço contratados pela Agência e da população em geral;

RESOLVE:

Artigo 1º - Adotar medidas temporárias, e em caráter excepcional, para a prevenção e combate à transmissão do COVID-19.

Parágrafo único - Novas medidas para resposta à emergência de saúde pública, no âmbito da Artesp, poderão ser adotadas a qualquer momento, assim como a suspensão das medidas previstas nesta Portaria.

Artigo 2º - Aqueles que tiverem o diagnóstico laboratorial positivo para o COVID-19, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes estabelecidas no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, do Ministério da Saúde, ficarão afastados por licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º - A fim de diminuir a circulação de pessoas e possibilidade de contágio, poderão permanecer em regime de teletrabalho, em caráter excepcional e em rodízio, os empregados públicos, os cedidos e os estagiários lotados na Artesp .

§ 1º - Os empregados públicos, os cedidos e os estagiários que sejam pais, mães ou pessoas que detenham a guarda de crianças e/ou adolescentes, terão prioridade no rodízio que trata o caput durante o período de suspensão de atividades regulares do berçário, creche e/ou escola, mediante declaração de que não existe outra pessoa disponível para cuidar da criança e/ou adolescente.

§ 2º - A porcentagem de empregados públicos, cedidos e estagiários em regime de teletrabalho deverá ser definida pelo supervisor/gestor imediato, e posteriormente aprovada pelo Diretor da Área, considerando a essencialidade e a necessidade do serviço.

§ 3º - Compete exclusivamente aos empregados providenciarem a estrutura física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

§ 4º - Os critérios de medição de produtividade, necessários para a realização do teletrabalho, serão acordados entre o empregado e o supervisor/gestor imediato e aprovados pelo Diretor de área.

§ 5º - O regime de teletrabalho deverá ser aplicado, independentemente de rodízio, aos empregados públicos, aos cedidos e aos estagiários:

I. Portadores de doenças respiratórias crônicas, ou que reduzam a imunidade, devidamente comprovadas por atestado médico;

II. Que tiveram contato direto com pessoas portadoras do vírus ou que estejam sob investigação epidemiológica clínica e/ou laboratorial;

III. Maiores de 60 (sessenta) anos;

IV. Que viajaram ou tiveram contato direto com pessoas que estiveram no exterior nos últimos 15 (quinze) dias; e

V. Gestantes;

§ 6º - Os empregados relacionados nos incisos I a V do § 5º e que executem atividades incompatíveis com o teletrabalho deverão ser realocados para outras atividades, em teletrabalho, pelo supervisor/gestor imediato, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Artigo 4º - Os supervisores/gestores deverão, ainda, observar as seguintes orientações para evitar a propagação do coronavírus: I. Evitar aglomerações de pessoas, sobretudo naqueles ambientes onde não seja possível garantir a ventilação natural;

II. Reforçar as medidas de limpeza e desinfecção das superfícies e demais espaços (elevadores, maçanetas, cadeiras, mesas, aparelhos, bebedouros e equipamentos);

III. Limitar a utilização dos elevadores a, no máximo, 5 (cinco) pessoas por viagem;



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 54 • São Paulo, quinta-feira, 19 de março de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 64.865, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

"III - até 30 de abril de 2020, no âmbito da Região Metropolitana de São Paulo:

a) shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres; b) academias ou centros de ginástica.

Parágrafo único - A recomendação aplicável aos estabelecimentos relacionados na alínea "a" do inciso III deste artigo:

1. não abrange supermercados, farmácias e serviços de saúde que funcionem em seu interior;

2. preservará atividades internas que não envolvam atendimento presencial ao público, mantidos fechados os acessos ao interior dos estabelecimentos;

3. respeitará normas locais aprovadas pelos respectivos Municípios."

Artigo 2º - Este decreto passa a vigorar na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 2020

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patricia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Claudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Cultura e Economia Criativa

Rossiele Soares da Silva

Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 18 de março de 2020.

DECRETO Nº 64.866, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera a classificação institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional nos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado, e à vista do disposto no Decreto nº 64.812, de 21 de fevereiro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Fica incluído no artigo 2º do Decreto nº 64.081, de 23 de janeiro de 2019, o inciso VI, com a seguinte redação:

"VI - Coordenadoria da Juventude."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 2020

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 18 de março de 2020.

DECRETO Nº 64.867, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera a classificação institucional da Secretaria de Esportes nos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado, e à vista do disposto no Decreto nº 64.812, de 21 de fevereiro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Fica excluído do artigo 2º do Decreto nº 56.656, de 11 de janeiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 64.079, de 23 de janeiro de 2019, o inciso III, com a seguinte redação:

"III - Coordenação de Programas para a Juventude"

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 2020

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da

Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 18 de março de 2020.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETOS DE 18-3-2020

Designando:

com fundamento nos §§ 1º e 3º do art. 15 do Dec. 61.175-2015, Sergio Luiz Victor Junior, RG 44.001.165-6, para integrar, mediante convite, o Conselho de Transparência da Administração Pública, na qualidade de representante da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em substituição a Daniel Ranieri Costa, RG 25.524.537-3;

com fundamento no art. 7º da Lei 7.964-92, alterada pelas Leis 9.510-97, 10.521-2000, 11.244-2002, 11.247-2002, e 14.149-2010, e nos termos do art. 17 do Dec. 47.804-2003, os a seguir indicados para integrarem, como membros, o Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO), na qualidade de representantes:

I - da Secretaria da Fazenda e Planejamento: Grace Maria Monteiro da Silva Freitas, RG 15.192.107-6, em substituição a Antonio Vaz Serralha, RG 10.438.967-9;

II - da instituição financeira administradora do Fundo: Alex Chainho Gandini, RG 00805205337, Exp. Detran SP, do Banco do Brasil S.A., em substituição a Júlio Cesar Duarte Franco, RG 07.688.061-6;

III - da Assessoria Técnica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Diógenes Kassaoka, RG 25.818.649-5, em substituição a José Luiz Fontes, RG 10.969.378-4;

IV - da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: José Luiz Fontes, RG 10.969.378-4, em substituição a Juliana Augusto Cardoso, RG 44.813.392-1;

V - da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - Codeagro, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Juliana Augusto Cardoso, RG 44.813.392-1, em substituição a Diógenes Kassaoka, RG 25.818.649-5;

com fundamento no art. 7º do Regulamento do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc, aprovado pelo Dec. 42.110-97, os adiante indicados para integrarem o Conselho Deliberativo do aludido Instituto, na qualidade de representantes:

- da Secretaria da Justiça e Cidadania: Valter Farid Antonio Junior, RG 20.659.057, em complementação ao mandato de Leonardo de Moraes Barros, RG 26.299.649-2, que fica dispensado;

- da Casa Civil do Gabinete do Governador: Shirley Gonçalves Lima, RG 10.784.588-5, em complementação a Wagner Seian Hanashiro, RG 28.226.424-3, que fica dispensado.

Governo

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Extrato de Termo de Colaboração

Processo: SG-PRC-2020/00846

Parecer CJ/SG: 149/2019

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e a Associação Beneficente Comunitária Cultural Esportiva Elite do Estado de São Paulo.

Objeto: Termo de Colaboração decorrente de chamamento público 03/2019, tem por objeto a transferência de recursos materiais e financeiros à OSC, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola de Moda, Casa e Papelaria", situado neste Município de São Paulo.

Valor: R\$ 15.603,67, sendo R\$ 13.803,67 de responsabilidade do FUSSP, programa de trabalho 08.244.5102.4325-0000,

onerando a U.O. 51004 (FUSSP), U.G.O. 510013, U.G.E. 510032, natureza de despesa 335043-90 (outras subvenções), e R\$ 800,00 a título de contrapartida por parte da OSC.

Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura.

Data da Assinatura: 12-03-2020.

Extrato de Termo de Colaboração

Processo: SG-PRC-2020/00843

Parecer CJ/SG: 149/2019

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e a Associação Comunitária do Jardim Papai Noel.

Objeto: Termo de Colaboração decorrente de chamamento público 03/2019, tem por objeto a transferência de recursos materiais e financeiros à OSC, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola de Moda, Casa e Papelaria", situado neste Município de São Paulo.

Valor: R\$ 14.603,67, sendo R\$ 9.879,67 de responsabilidade do FUSSP, programa de trabalho 08.244.5102.4325-0000, onerando a U.O. 51004 (FUSSP), U.G.O. 510013, U.G.E. 510032, natureza de despesa 335043-90 (outras subvenções), e R\$ 4.724,00 a título de contrapartida por parte da OSC.

Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura.

Data da Assinatura: 12-03-2020.

Extrato de Termo de Colaboração

Processo: SG-PRC-2020/00893

Parecer CJ/SG: 149/2019

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e o Centro Beneficente de Assistência Social.

Objeto: Termo de Colaboração decorrente de chamamento público 03/2019, tem por objeto a transferência de recursos materiais e financeiros à OSC, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola de Moda, Casa e Papelaria", situado neste Município de São Paulo.

Valor: R\$ 14.603,67, sendo R\$ 13.803,67 de responsabilidade do FUSSP, programa de trabalho 08.244.5102.4325-0000, onerando a U.O. 51004 (FUSSP), U.G.O. 510013, U.G.E. 510032, natureza de despesa 335043-90 (outras subvenções), e R\$ 800,00 a título de contrapartida por parte da OSC.

Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura.

Data da Assinatura: 12-03-2020.

Extrato de Termo de Colaboração

Processo: SG-PRC-2020/00911

Parecer CJ/SG: 149/2019

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e a Associação dos Moradores do Jardim Aurea.

Objeto: Termo de Colaboração decorrente de chamamento público 03/2019, tem por objeto a transferência de recursos materiais e financeiros à OSC, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola de Moda, Casa e Papelaria", situado neste Município de São Paulo.

Valor: R\$ 14.803,67, sendo R\$ 13.803,67 de responsabilidade do FUSSP, programa de trabalho 08.244.5102.4325-0000, onerando a U.O. 51004 (FUSSP), U.G.O. 510013, U.G.E. 510032, natureza de despesa 335043-90 (outras subvenções), e R\$ 1.000,00 a título de contrapartida por parte da OSC.

Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura.

Data da Assinatura: 12-03-2020.

Extrato de Termo de Colaboração

Processo: SG-PRC-2020/00942

Parecer CJ/SG: 149/2019

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e o Projeto Povo da Periferia.

Objeto: Termo de Colaboração decorrente de chamamento público 03/2019, tem por objeto a transferência de recursos materiais e financeiros à OSC, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola de Moda, Casa e Papelaria", situado neste Município de São Paulo.

Valor: R\$ 15.803,67, sendo R\$ 8.859,67 de responsabilidade do FUSSP, programa de trabalho 08.244.5102.4325-0000, onerando a U.O. 51004 (FUSSP), U.G.O. 510013, U.G.E. 510032, natureza de despesa 335043-90 (outras subvenções), e R\$ 6.944,00 a título de contrapartida por parte da OSC.

Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura.

Data da Assinatura: 12-03-2020.

Extrato de Termo de Colaboração

Processo: SG-PRC-2020/00953

Parecer CJ/SG: 149/2019

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e a Liga Esportiva de Guaiuanases e Adjacências.

Objeto: Termo de Colaboração decorrente de chamamento público 03/2019, tem por objeto a transferência de recursos materiais e financeiros à OSC, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola de Moda, Casa e Papelaria", situado neste Município de São Paulo.

Valor: R\$ 15.003,67, sendo R\$ 13.803,67 de responsabilidade do FUSSP, programa de trabalho 08.244.5102.4325-0000, onerando a U.O. 51004 (FUSSP), U.G.O. 510013, U.G.E. 510032, natureza de despesa 335043-90 (outras subvenções), e R\$ 1.200,00 a título de contrapartida por parte da OSC.

Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura.

Data da Assinatura: 12-03-2020.

Extrato de Termo de Colaboração

Processo: SG-PRC-2020/00920

Parecer CJ/SG: 149/2019

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e a Ilê Ache Omo Ode.

Objeto: Termo de Colaboração decorrente de chamamento público 03/2019, tem por objeto a transferência de recursos materiais e financeiros à OSC, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola de Moda, Casa e Papelaria", situado neste Município de São Paulo.

Valor: R\$ 15.203,67, sendo R\$ 8.859,67 de responsabilidade do FUSSP, programa de trabalho 08.244.5102.4325-0000, onerando a U.O. 51004 (FUSSP), U.G.O. 510013, U.G.E. 510032, natureza de despesa 335043-90 (outras subvenções), e R\$ 6.344,00 a título de contrapartida por parte da OSC.

Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura.

Data da Assinatura: 12-03-2020.

Extrato de Termo de Colaboração

Processo: SG-PRC-2020/00891

Parecer CJ/SG: 149/2019

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e a Associação Radiodifusão Comunitária Missões e Cidadania em Heliópolis.

Objeto: Termo de Colaboração decorrente de chamamento público 03/2019, tem por objeto a transferência de recursos materiais e financeiros à OSC, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola de Moda, Casa e Papelaria", situado neste Município de São Paulo.

Valor: R\$ 14.603,67, sendo R\$ 10.899,67 de responsabilidade do FUSSP, programa de trabalho 08.244.5102.4325-0000, onerando a U.O. 51004 (FUSSP), U.G.O. 510013, U.G.E. 510032, natureza de despesa 335043-90 (outras subvenções), e R\$ 3.704,00 a título de contrapartida por parte da OSC.

Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura.

Data da Assinatura: 12-03-2020.

Extrato de Termo de Colaboração

Processo: SG-PRC-2020/00913

Parecer CJ/SG: 149/2019

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e a União Popular de Mulheres de Campo Limpo e Adjacências.

Objeto: Termo de Colaboração decorrente de chamamento público 03/2019, tem por objeto a transferência de recursos materiais e financeiros à OSC, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola de Moda, Casa e Papelaria", situado neste Município de São Paulo.

Valor: R\$ 15.803,67, sendo R\$ 8.859,67 de responsabilidade do FUSSP, programa de trabalho 08.244.5102.4325-0000, onerando a U.O. 51004 (FUSSP), U.G.O. 510013, U.G.E. 510032, natureza de despesa 335043-90 (outras subvenções), e R\$ 6.944,00 a título de contrapartida por parte da OSC.

Vigência: 12 meses, contados da data da assinatura.

Data da Assinatura: 12-03-2020.

Extrato



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Bruno Covas - Prefeito

Ano 65

São Paulo, terça-feira, 17 de março de 2020

Número 51

GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

DECRETOS

DECRETO Nº 59.283, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de São Paulo, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 3º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 4º Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do artigo 143 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 5º Cederá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 6º As chefias imediatas deverão submeter ao regime de teletrabalho:

I - pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do regresso, o servidor que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus;

II - pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor: a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus, a contar da data do seu regresso no território nacional;

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor.

III - pelo período de emergência: a) as servidoras gestantes e lactantes; b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos; c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do "caput" deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

Art. 7º Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 8º A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I - à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 9º Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do inciso III do artigo 6º deste decreto.

Art. 10. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 11. Ficam vedados, ao longo do período de emergência: I - afastamentos para viagens ao exterior;

II - a realização de provas de concurso público da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

Art. 12. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público da Capital, se possível em turnos;

VI - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IX - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

c) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

X - dispensa de comparecimento dos estagiários dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, salvo os estagiários da Secretaria Municipal de Saúde, Autarquia Hospitalar Municipal, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que poderão ser dispensados a critério e nas condições definidas pelos titulares dos respectivos órgãos e ente;

XI - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

XII - disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

XIII - disponibilização de sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais;

XIV - os administradores dos Parques Municipais deverão promover ações de orientação aos frequentadores sobre o coronavírus e afixar cartazes de alerta e prevenção em todos eles;

XV - suspensão de todos cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 13. Fica determinado o fechamento imediato de museus, bibliotecas, teatros e centros culturais públicos municipais, bem assim a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas, tais como o "Ruas Abertas".

Art. 14. A Secretaria Municipal de Transportes deverá tomar as medidas necessárias para:

I - fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II - adequação da frota de ônibus em relação a demanda;

III - divulgação de mensagens sonoras de prevenção nos terminais;

IV - disponibilização de espaço nos terminais para que agentes de saúde possam oferecer informações aos usuários;

V - limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

VI - disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

VII - orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

VIII - higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia;

IX - suspensão do rodízio municipal de veículos.

Art. 15. Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde que adote providências para:

I - capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcionem para área física específica na unidade de saúde - separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV - ampliação do número de leitos para os casos mais graves;

V - antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;

VI - utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

VII - orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a Embaixada, no caso de pacientes estrangeiros, especialmente os não residentes no Brasil.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I - que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II - que disponibilize informações no atendimento 156, com a possibilidade de atendimento realizado pelos funcionários do "call center" com base em "script" elaborado por SMS que permita identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame. O resultado poderá ser comunicado por contato telefônico ativo da Central SP 156;

III - que inclua mensagem de orientação aos cidadãos no atendimento 156 e centrais telefônicas dos órgãos e entidades municipais, sobre os cuidados e prevenção sobre a COVID-19;

IV - que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

V - que oriente bares, restaurantes e similares a adotar medidas de prevenção.

Art. 16. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

I - capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II - realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;

III - busque alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;

IV - promova a interrupção gradual das aulas na rede pública de ensino, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas;

V - oriente as escolas da rede privada de ensino para que adotem o mesmo procedimento estabelecido no item anterior;

Art. 17. Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

I - desative os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a acolhimento e visita domiciliar aos idosos com necessidades;

II - suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas;

III - garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

Art. 18. Fica determinado à Secretaria Municipal de Cultura que:

I - re programe os grandes eventos públicos;

II - cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas;

III - suspenda as autorizações para filmagens e gravações de que trata o Decreto nº 56.905, de 30 de março de 2016.

Art. 19. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, na forma do Decreto nº 49.969, de 2008.

Parágrafo único. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

Art. 20. Nos processos e expedientes administrativos, ficam interrompidos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Art. 21. Serão divulgadas mensagens informativas em relógios e abrigos públicos.

Art. 22. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 16 de março de 2020.

SECRETARIAS

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

5010.2020/0002673-2 - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - Afastamento de Cibele Parmigiani Gonnelli - No uso da competência delegada pelo Decreto 59.000/19, **AUTORIZO**, nos termos do disposto no artigo 45, § 1º, da Lei 8989/79, nos artigos 7º, § 1º, e 10 do Decreto 46.860/05, com as alterações do Decreto 49.721/08, observadas as formalidades legais, o afastamento da servidora CIBELE PARMIGIANI GONNELLI, Assistente de Gestão de Políticas Públicas, R.F. 735.990.0, lotada na Secretaria Especial de Comunicação do Gabinete do Prefeito, para prestar serviços na empresa São Paulo Transporte S/A, com prejuízo dos vencimentos e sem prejuízo dos direitos e demais vantagens de seu cargo, até 31/12/2020.

6011.2019/0003086-8 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA - Prorrogação do afastamento de Dácio de Lyra Rabello Neto - No uso da competência delegada pelo Decreto nº 59.000/19, **AUTORIZO**, nos termos do disposto no artigo 45, § 1º, da Lei nº 8.989/79, observadas as formalidades legais, a prorrogação do afastamento do servidor DÁCIO DE LYRA RABELLO NETO, ANS - Médico, RF 605.418.8/2, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, para continuar prestando serviços na Secretaria da Saúde da Prefeitura do Município de Diadema, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de cargo que titulariza, com ressarcimento à Secretaria cedente, nos termos do art. 1º do Decreto 55.832/15, a partir de 01/01/2020 até 31/12/2020.

6021.2020/0008392-5 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - Ofício nº 18/2020/PGM - Prorrogação de afastamento de servidora do IPREM - regularização funcional - No uso da competência delegada pelo Decreto nº 59.000/19 e nos termos do disposto no artigo 45, § 1º, da Lei nº 8989/79, e à vista das manifestações da PGM e do IPREM, **CONSIDERO AUTORIZADO** a prorrogação do afastamento da servidora ROSELY SUMIE TARUMA, RF 760.099.2, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, para o Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, pelo período de 01/01 a 11/02/2020.

6010.2019/0004444-8 - AÇÃO COMUNITÁRIA ANTONIO FRANCISCO - Título de Utilidade Pública - À vista das manifestações da Secretaria Municipal de Educação e da Assessoria Técnica da Casa Civil, que acolho como razão de decidir, e com fundamento no art. 1º da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, e no art. 31, IV, do Decreto nº 59.000, de 7 de outubro de 2019, **DEFIRO** o pedido formulado pela entidade denominada "AÇÃO COMUNITÁRIA ANTONIO FRANCISCO", CNPJ nº 01.909.145/0001-72, de concessão do título de utilidade pública municipal, posto que preenchidos os requisitos legais.

6010.2020/0000104-0 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE KADOSH ADONAI - Título de Utilidade Pública - À vista das manifestações da Secretaria Municipal de Educação e da Assessoria Técnica da Casa Civil, que acolho como razão de decidir, e com fundamento no art. 1º da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, e no art. 31, IV, do Decreto nº 59.000, de 7 de outubro de 2019, **DEFIRO** o pedido formulado pela entidade denominada "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE KADOSH ADONAI", CNPJ nº 10.536.575/0001-87, de concessão do título de utilidade pública municipal, posto que preenchidos os requisitos legais.

6010.2019/0003776-0 - CENTRO SOCIAL SANTA CRUZ DE VILA RÉ - Título de Utilidade Pública: atualização - À vista das manifestações da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e da Assessoria Técnica da Casa Civil, que acolho como razão de decidir, e com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.520, de 25 de novembro de 1997, e no art. 31, IV, do Decreto nº 59.000, de 7 de outubro de 2019, **DEFIRO** o pedido formulado pela entidade denominada "CENTRO SOCIAL SANTA CRUZ DE VILA RÉ", mantendo, assim, o mérito social e, consequentemente, o Título de Utilidade Pública Municipal da requerente, nos termos do Decreto nº 39.971, de 17 de outubro de 2000.

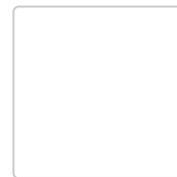
6010.2019/0004133-3 - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ LUIS CARLOS - ELO DE AMOR CASA DE CRIANÇAS - Título de Utilidade Pública: atualização - À vista das manifestações da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e da Assessoria Técnica da Casa Civil, que acolho como razão de decidir, e com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.520, de 25 de novembro de 1997, e no art. 31, IV, do Decreto nº 59.000, de 7 de outubro de 2019, **DEFIRO** o pedido formulado pela entidade denominada "ASSOCIAÇÃO CRISTÁ LUIS CARLOS - ELO DE AMOR CASA DE CRIANÇAS", mantendo, assim, o mérito social e, consequentemente, o Título de Utilidade Pública Municipal da requerente, nos termos do Decreto nº 23.117, de 24 de novembro de 1986.

6010.2019/0002986-4 - ASAM CENTRO DE APOIO AO JOVEM - Título de Utilidade Pública: atualização - À vista das manifestações da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e da Assessoria Técnica da Casa Civil, que acolho como razão de decidir, e com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.520, de 25 de novembro de 1997, e no art. 31, IV, do Decreto nº 59.000, de 7 de outubro de 2019, **DEFIRO** o pedido formulado pela entidade denominada "ASAM CENTRO DE APOIO AO JOVEM", mantendo, assim, o mérito social e, consequentemente, o Título de Utilidade Pública Municipal da requerente, nos termos do Decreto nº 46.165, de 2 de agosto de 2005.

6010.2019/0004339-5 - INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO CULTURAL E DE TRANSFORMAÇÃO SOLIDÁRIA - Título de Utilidade Pública - À vista das manifestações da Secretaria Municipal de Educação e da Assessoria Técnica da Casa Civil, que acolho como razão de decidir, e com fundamento no art. 1º da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, e no art. 31, IV, do

DECRETO Nº 59.285, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e o funcionamento de casas noturnas e outras voltados à realização de festas eventos ou recepções.



BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, no período de 20 de março a 5 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de São Paulo.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de conveniência;

IV - lojas de venda de alimentação para animais;

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - restaurantes e lanchonetes;

IX - postos de combustível; e

X - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo, da Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

IV - manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as mesas, no caso de restaurantes e lanchonetes.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado no artigo 1º deste decreto, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 4º Caberá às Subprefeituras adotar medidas para:

I - suspender os termos de permissão de uso (TPUs) concedidos a profissionais autônomos localizados em áreas de grande concentração de ambulantes;

II - intensificar a retirada de todo comércio ambulante ilegal, com o apoio da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 5º Incumbirá também às Subprefeituras fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Governo, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, aos 18 de março de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO.

ALEXANDRE MODONEZI, Secretário Municipal das Subprefeituras.

EDSON APARECIDO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Saúde.

ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil.

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Governo Municipal.

Publicado na Casa Civil, em 18 de março de 2020.

Download do documento



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Bruno Covas - Prefeito

Ano 65

São Paulo, sexta-feira, 20 de março de 2020

Número 54

GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

DECRETOS

DECRETO Nº 59.290, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Determina o fechamento dos parques municipais, sob a gestão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como do Parque das Bicicletas e do Centro Esportivo, Recreativo e Educativo do Trabalhador - CERET.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinado o fechamento, por tempo indeterminado, dos parques municipais sob a gestão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como do Parque das Bicicletas e do Centro Esportivo, Recreativo e Educativo do Trabalhador - CERET a partir do dia 21 de março de 2020.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2020, 467ª da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

EDUARDO DE CASTRO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 19 de março de 2020.

REPUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 59.283/20 POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE 17 DE MARÇO DE 2020

DECRETO Nº 59.283, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de São Paulo, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 3º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 4º Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do artigo 143 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 5º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 6º As chefias imediatas deverão submeter ao regime de teletrabalho:

I - pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do regresso, o servidor que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus;

II - pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor: a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus, a contar da data do seu regresso no território nacional;

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor, conforme modelo padrão de requerimento definido pela Secretaria Municipal de Gestão.

III - pelo período de emergência:

a) as servidoras gestantes e lactantes;

b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;

c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária;

d) os servidores com deficiência que estejam no grupo de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do "caput" deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 3º Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios pelo período indicado.

Art. 7º Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 8º A instituição do regime de teletrabalho, de que tratam os arts. 6º e 7º, no período de emergência está condicionada:

I - à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 9º Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do inciso III do artigo 6º deste decreto.

Art. 10. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.

Art. 11. Ficam vedados, ao longo do período de emergência: I - afastamentos para viagens ao exterior;

II - a realização de provas de concurso público da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

Art. 12. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público da Capital, se possível em turnos, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal;

VI - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII - suspender ou adiar, pelo prazo de 30 dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IX - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

c) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

X - dispensa de comparecimento dos estagiários dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, salvo os estagiários da Secretaria Municipal de Saúde, Autarquia Hospitalar Municipal, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que poderão ser dispensados a critério e nas condições definidas pelos titulares dos respectivos órgãos e ente;

XI - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

XII - disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

XIII - disponibilização de sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais;

XIV - os administradores dos Parques Municipais deverão promover ações de orientação aos frequentadores sobre o coronavírus e afixar cartazes de alerta e prevenção em todos eles;

XV - suspensão de todos cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município de São Paulo.

XVI - restringir a 10 (dez) o número máximo de pessoas em enterros e velórios, sendo este último limitado a 1 (uma) hora de duração.

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 13. Fica determinado o fechamento imediato de museus, bibliotecas, teatros, clubes esportivos e centros culturais públicos municipais, bem assim a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas, tais como o "Ruas Abertas".

Art. 14. A Secretaria Municipal de Transportes deverá tomar as medidas necessárias para:

I - fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II - adequação da frota de ônibus em relação a demanda;

III - divulgação de mensagens sonoras de prevenção nos terminais;

IV - disponibilização de espaço nos terminais para que agentes de saúde possam oferecer informações aos usuários;

V - limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

VI - disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

VII - orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

VIII - higienização dos veículos utilizados como táxi ou em aplicativos de transporte de passageiros, periodicamente durante o dia;

IX - suspensão do rodízio municipal de veículos.

Art. 15. Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I - capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde - separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV - ampliação do número de leitos para os casos mais graves;

V - antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;

VI - utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

VII - orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a Embaixada, no caso de pacientes estrangeiros, especialmente os não residentes no Brasil.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I - que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II - que disponibilize informações no atendimento 156, com a possibilidade de atendimento realizado pelos funcionários do "call center" com base em "script" elaborado por SMS que permita identificar potencial pessoa infectada;

III - que inclua mensagem de orientação aos cidadãos no atendimento 156 e centrais telefônicas dos órgãos e entidades municipais, sobre os cuidados e prevenção sobre a COVID-19;

IV - que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

V - que oriente os setores de comércio e serviços a adotar medidas de prevenção.

Art. 16. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

I - capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II - realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;

III - busque alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;

IV - promova a interrupção gradual das aulas na rede pública de ensino, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas;

V - oriente as escolas da rede privada de ensino para que adotem o mesmo procedimento estabelecido no item anterior;

VI - adote medidas visando à operacionalização de ensino à distância.

Art. 17. Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

I - desative todos os serviços, à exceção dos seguintes:

a) Equipamentos da rede direta de atendimento, priorizando atendimentos por telefone, email e outros canais de comunicação não presenciais;

b) Serviços de acolhimento;

c) Bagageiro;

d) Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico;

e) Serviço e Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência;

f) Serviço Alimentação Domiciliar para Pessoa Idosa;

g) Serviço Especializado de Abordagem Social e Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua;

h) Visitas domiciliares do Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio e do Núcleo de Convivência do Idoso;

i) Centro de Defesa e de Convivência da Mulher, Centro Dia para Idoso, Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência, Centro de Referência da Diversidade, Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e Serviço de Inclusão Social e Produtiva, exceto quanto atividades coletivas promovidas nestas unidades que deverão ser suspensas;

II - suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas;

III - garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

Art. 18. Fica determinado à Secretaria Municipal de Cultura que:

I - re programe os grandes eventos públicos;

II - cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas;

III - suspenda as autorizações para filmagens e gravações de que trata o Decreto nº 56.905, de 30 de março de 2016.

Art. 19. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, na forma do Decreto nº 49.969, de 2008.

Parágrafo único. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

Art. 20. Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Art. 21. Serão divulgadas mensagens informativas em relógios e abrigos públicos.

Art. 22. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2020, 467ª da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 16 de março de 2020.

PORTARIAS

PORTARIA 42, DE 19 DE MARÇO DE 2020

PROCESSO SEI Nº 6051.2020/0000792-0

VITOR DE ALMEIDA SAMPAIO, Chefe de Gabinete do Prefeito, usando das atribuições conferidas pelo artigo 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto 58.696, de 3 de abril de 2019,

RESOLVE:

Tornar insubsistente a Portaria 37-CHG/PREF., de 11 de março de 2020, publicada no DOC de 12 de março de 2020.

VITOR DE ALMEIDA SAMPAIO, Chefe de Gabinete do Prefeito

APOSTILA DA PORTARIA 252-PREF, ITEM 23, DE 3.03.2020, PUBLICADA NO DOC DE 4.03.2020

PROCESSO SEI Nº 6037.2020/0000445-3

É a Portaria em referência apostilada para consignar que a exoneração do senhor LUIZ ROBERTO MARTINIANO, RF 555.010.6, vaga 13957, é a partir de 4.03.2020, e não como constou.

VITOR DE ALMEIDA SAMPAIO, Chefe de Gabinete do Prefeito

TITULOS DE NOMEAÇÃO

APOSTILA DO TITULO DE NOMEAÇÃO 189-PREF, DE 10.03.2020, PUBLICADA NO DOC DE 11.03.2020

PROCESSO SEI 6010.2020/0000562-2

É o Título de Nomeação em referência apostilado para consignar que a nomeação do senhor HUGO POSSOLO DE SOVERAL NETO, RG 3.799.786-5, para exercer o cargo de Secretário Municipal, referência SM, da Secretaria Municipal de Cultura, vaga 12403, é a partir de 2 de abril de 2020, e não como constou.

VITOR DE ALMEIDA SAMPAIO, Chefe de Gabinete do Prefeito

DESPACHOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO

6011.2019/0002716-6 - DANIEL PIRES DE OLIVEIRA - RF 815.679.4 (Adv. Rodrigo Azevedo Ferrão - OAB/SP 246.810) - Recurso hierárquico. - I - À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Assessoria Jurídica de SMSU (docs. 020927220, 021015247 e 021555769), devidamente endossada pelo Senhor Secretário Municipal de Segurança Urbana (doc. 021717876) e da Assessoria Jurídica de SGM,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:

sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, pela classe da ação, há isenção legal das custas iniciais de distribuição. Nada Mais. São Paulo, 20 de março de 2020. Eu, _____, Valter Faustino Fernandes, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

I

Trata-se de ação civil pública (petição inicial protocolizada em 20.3, às 16h52m), distribuída às 17h e trazida à conclusão às 17h43m.

Alega-se na ação que:

- se está a vivenciar pandemia por COVID-19;
- há centenas de casos de contaminação já contabilizados no Brasil além de óbitos, o que se dá em propagação similar a de países europeus, havendo, contudo, suspeita de muitos casos sequer não contabilizados;
- a COVID-19 tem altíssima propagação;
- o Estado de São Paulo e sua capital têm concentrado os casos de contágio por COVID-19;
- é fundamental à prevenção adotar medidas de isolamento social com diminuição de circulação de pessoas;
- há recomendações e decretos expedidos em âmbitos estadual e municipal (paulistano) à guisa de concretizar este isolamento social, porém *“decretos sem sanção e singelas recomendações não possuem o condão de evitar aglomerações, colocando em xeque as medidas adotadas e principalmente, a possibilidade de contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, o que certamente impedirá o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento/leitos hospitalares”*;
- *“é sabido e notório o grande número de fiéis de tais igrejas, que estão localizadas em vários bairros da cidade de São Paulo, no estado de São Paulo e em todo o país, sendo que somente o templo de Salomão, na Av. Celso Garcia, na cidade de São Paulo, permite a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presença de 4.000 pessoas por culto, inferindo-se a potencialidade do contágio do coronavírus para vários cidadãos do município de São Paulo”;

- “a suspensão imediata de qualquer atividade não essencial e de eventos religiosos (sejam missas ou reuniões diversas), fundamentada no interesse público, se faz ainda mais necessária quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos - geral e os de UTI - na cidade de São Paulo são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal. Mais, na reunião efetuada pela Promotoria com a Secretaria Municipal de Saúde, nos foi informado de que, naquela data, somente estavam vagos 100 leitos de UTI no sistema municipal público de saúde”; e

- “a mera recomendação para suspensão de atividades religiosas e outras atividades que impliquem no deslocamento de pessoas, em momento de transmissão comunitária do contágio, se revela inadequada e ineficiente, tanto que líderes religiosos, como acima demonstramos, afirmam que somente cessariam suas atividades com a intervenção judicial, diante da ausência de medidas coercitivas por parte da Administração”.

Face a tanto, requereu-se a concessão de liminar a fim de que se imponha aos réus (i) obrigação de fazer no sentido de, “no exercício de seu poder de polícia, em caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19, efetuar a imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, inclusive com a interdição administrativa dos estabelecimentos, caso necessário, e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, (ii) “em atenção aos princípios da transparência e da publicidade administrativa, aditar os decretos já publicados para contenção da COVID-19, para que neles constem expressamente todas as sanções referidas no item 'A' supra, adotando-se a mesma prática em decretos futuros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, (iii) “encaminhar ... cópias das eventuais autuações mencionadas no item 'A' para juntada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, (iv) “considerando que em relação aos cultos religiosos não se deu a expedição de decreto, mas mera recomendação verbal via imprensa pelo Sr. Governador do Estado, e tendo em vista a proximidade do final de semana quando se realizam a maioria dos cultos religiosos, determinar medidas administrativas urgentes para garantir a suspensão imediata dos cultos/serviços religiosos em geral, bem tomar as providências cabíveis no âmbito administrativo, sanitário e penal para que líderes religiosos, dentre os quais Silas Malafaia e Edir Macedo, não convoquem seus fiéis e seguidores para a celebração de cultos ou outros atos religiosos em suas igrejas/templos situadas na cidade e no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, (v) “publicar, nos sites da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, diariamente, os dados epidemiológicos de evolução da COVID 19: o número de contagiados, o número de suspeitos, e o número de mortes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” e (vi) “publicação das medidas adotadas no item 2 e 3, nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

10.000,00 (dez mil reais)".

É a síntese da ação.

Decido sem prévia oitiva dos réus, pena de perecimento do objeto da ação, dada a gravidade do quanto nela é cuidado e tendo presente que "*a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010*" (STJ, AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

I

São fatos **notórios** (i) a extrema rapidez de propagação da COVID-19 por vários países e, em cada um, em seu respectivo território, daí já haver caracterização de pandemia, (ii) o consequente risco de sobrecarga (em realidade, colapso) do sistema de saúde por número elevado de atendimentos e/ou internações, especialmente a reclamar cuidados intensivos (UTI) - isto em País, Estados e Municípios (capital e outros) que não dispõem de recursos materiais e humanos sequer para cuidar de situações outras pré-pandemia - e (iii) o crescente número de infectados e tendência - igualmente alarmante - de aumento de número de óbitos.

Não se há, pois, exigir prova a respeito.

Tampouco se há exigir prova ou se a tem por **suficiente** - para a cognição sumária que ora cabe exercitar - por exemplos de países como China e Coréia do Sul sobre constituir **medida básica** para "*achatar a curva de contágio*" a de isolamento social, ainda que não seja ela suficiente (outras várias têm de ser tomadas em paralelo) e nem seja de resultados infalíveis, mesmo porque está-se a falar em inédito tipo de pandemia a cujo respeito não há literatura médico-científica definidora de protocolos de conduta.

Sob este contexto, **configurada** está a **probabilidade** do direito alegado quanto à **premente necessidade** de medidas **contundentes** para dar-se **efetividade** àquela medida de isolamento social, tendo para tanto presente os arts. 196 e 197, ambos da Constituição Federal ("*Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever** do **Estado**, **garantido** mediante **políticas sociais** e **econômicas** que **visem** à **redução** do **risco** de **doença** e de **outros agravos** e ao **acesso universal e igualitário** às **ações** e **serviços** para sua **promoção**, **proteção** e **recuperação**" e "*Art. 197. São de **relevância pública** as **ações** e **serviços** de **saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua **regulamentação**, **fiscalização** e **controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*") e o art. 3º da Lei Federal n. 13.979/20 ("*Art. 3º Para **enfrentamento** da **emergência** de **saúde pública** de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento;)”, com o que **não se compatibilizam** meras **recomendações** (inclusive quanto a cultos religiosos e, ainda a agravar a situação, feitas verbalmente) e nem mesmo **determinações** que se façam **sem** previsão **expressa** e **inequívoca** de imposição de **medidas coercitivas e punitivas**.

Frise-se, neste passo, haver notícia de que “*estudos mostram que apenas um dia de demora na adoção de medidas pode gerar dezenas de milhares a mais de infecções — é bom lembrar que apenas um evento religioso na Coreia do Sul gerou 3 mil testes positivos*”¹.

O perigo da demora é palmar, bastando ter em vista estatísticas de contágio, de atendimentos e internações hospitalares e de óbitos, aqui e em outros países, bem como o risco (senão o fato de que haverá) colapso de sistema de saúde.

Dado o exposto, defiro a liminar a fim de:

(i) **ordenar** que, no caso de descumprimento das **determinações** contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19 [Decretos Estaduais de ns. 64.862, 64.864 e 64.865, todos de 2020, **particularmente** quanto ao **art. 4º, III**, do **primeiro** decreto referido, conforme redação dada pelo **último**, e Decreto Municipal de n. 59.285 (arts. 1º e 3º), de 2020], sejam efetivadas medidas de imediata **fiscalização** e **aplicação** das **sanções administrativas/sanitárias**, inclusive **interdição** administrativa dos estabelecimentos, se **necessário**, **lavratura** de **auto** de **infração**, **imposição** de **multa** e **comunicação** dos fatos à autoridade policial competente, conforme disposto na Lei Estadual n. 10.083/98 (art. 112) e na Lei Municipal n. 13.725/04 (art. 118), pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu;

(ii) **determinar**, por conta dos princípios da transparência e da publicidade administrativas, que sejam **aditados** os decretos já publicados para contenção da COVID-19 de modo a neles **constar expressamente** a **possibilidade** de **aplicação** das **sanções** referidas no precedente item na conformidade das já citadas Lei Estadual n. 10.083/98 e Lei Municipal n. 13.725/04, adotando-se a **mesma prática** em **decretos futuros**, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu;

(iii) **determinar** que se façam **encaminhar** a este Juízo cópia das eventuais **autuações** feitas nos termos do item (i) acima para juntada nestes autos, pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato omissivo a cada réu;

(iv) **determinar** que se adotem **medidas em âmbitos administrativo e sanitário destinadas à suspensão e proibição de realização de missas, cultos ou quaisquer atos religiosos, em âmbito estadual e, por corolário, no âmbito de cada município integrante do Estado de São Paulo, que impliquem reunião de fiéis e seguidores em qualquer número em igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo, adotando, ainda, providências** cabíveis

¹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/20/analise-um-dia-de-demora-para-frear-covid-19-pode-gerar-milhares-de-casos.htm?cmpid=copiaecola>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nos **âmbitos administrativo, sanitário e penal** quanto a **quaisquer líderes e/ou responsáveis por igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo que façam convocações para realização dos atos religiosos ora proibidos e, portanto, contrárias a esta liminar**, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu;

(v) **determinar** que se faça **publicar** nos sites das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, **diariamente, dados epidemiológicos** de evolução da COVID 19 (número de contagiados, número de casos suspeitos e número de mortes, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a cada réu; e

(vi) **determinar** que se faça a **publicação** das medidas adotadas conforme os precedentes itens nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Autorizo sirva esta decisão como ofício a fim de que, visando seu cumprimento **imediato** pelas respectivas Secretarias de Saúde e órgãos da área de segurança pública e de vigilância sanitária, se o faça encaminhar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à Municipalidade de São Paulo, devendo haver divulgação **imediate**, para a primeira ré (FESP), desta decisão aos demais órgãos fracionários de sua esfera (em âmbitos de saúde, vigilância sanitária e de segurança pública) nos Municípios do interior do Estado de São Paulo, comprovando-o em até 24 horas.

Citem-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

CERTIFICA-SE que em 20/03/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. I Trata-se de ação civil pública (petição inicial protocolizada em 20.3, às 16h52m), distribuída às 17h e trazida à conclusão às 17h43m. Alega-se na ação que: - se está a vivenciar pandemia por COVID-19; - há centenas de casos de contaminação já contabilizados no Brasil além de óbitos, o que se dá em propagação similar a de países europeus, havendo, contudo, suspeita de muitos casos sequer não contabilizados; - a COVID-19 tem altíssima propagação; - o Estado de São Paulo e sua capital têm concentrado os casos de contágio por COVID-19; - é fundamental à prevenção adotar medidas de isolamento social com diminuição de circulação de pessoas; - há recomendações e decretos expedidos em âmbitos estadual e municipal (paulistano) à guisa de concretizar este isolamento social, porém "decretos sem sanção e singelas recomendações não possuem o condão de evitar aglomerações, colocando em xeque as medidas adotadas e principalmente, a possibilidade de contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, o que certamente impedirá o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento/leitos hospitalares"; - "é sabido e notório o grande número de fiéis de tais igrejas, que estão localizadas em vários bairros da cidade de São Paulo, no estado de São Paulo e em todo o país, sendo que somente o templo de Salomão, na Av. Celso Garcia, na cidade de São Paulo, permite a presença de 4.000 pessoas por culto, inferindo-se a potencialidade do contágio do coronavírus para vários cidadãos do município de São Paulo"; - "a suspensão imediata de qualquer atividade não essencial e de eventos religiosos (sejam missas ou reuniões diversas), fundamentada no interesse público, se faz ainda mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

necessária quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos - geral e os de UTI - na cidade de São Paulo são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal. Mais, na reunião efetuada pela Promotoria com a Secretaria Municipal de Saúde, nos foi informado de que, naquela data, somente estavam vagos 100 leitos de UTI no sistema municipal público de saúde"; e - "a mera recomendação para suspensão de atividades religiosas e outras atividades que impliquem no deslocamento de pessoas, em momento de transmissão comunitária do contágio, se revela inadequada e ineficiente, tanto que líderes religiosos, como acima demonstramos, afirmam que somente cessariam suas atividades com a intervenção judicial, diante da ausência de medidas coercitivas por parte da Administração". Face a tanto, requereu-se a concessão de liminar a fim de que se imponha aos réus (i) obrigação de fazer no sentido de, "no exercício de seu poder de polícia, em caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19, efetuar a imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, inclusive com a interdição administrativa dos estabelecimentos, caso necessário, e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (ii) "em atenção aos princípios da transparência e da publicidade administrativa, aditar os decretos já publicados para contenção da COVID-19, para que neles constem expressamente todas as sanções referidas no item 'A' supra, adotando-se a mesma prática em decretos futuros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (iii) "encaminhar ... cópias das eventuais autuações mencionadas no item 'A' para juntada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (iv) "considerando que em relação aos cultos religiosos não se deu a expedição de decreto, mas mera recomendação verbal via imprensa pelo Sr. Governador do Estado, e tendo em vista a proximidade do final de semana quando se realizam a maioria dos cultos religiosos, determinar medidas administrativas urgentes para garantir a suspensão imediata dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

cultos/serviços religiosos em geral, bem tomar as providências cabíveis no âmbito administrativo, sanitário e penal para que líderes religiosos, dentre os quais Silas Malafaia e Edir Macedo, não convoquem seus fiéis e seguidores para a celebração de cultos ou outros atos religiosos em suas igrejas/templos situadas na cidade e no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (v) "publicar, nos sites da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, diariamente, os dados epidemiológicos de evolução da COVID 19: o número de contagiados, o número de suspeitos, e o número de mortes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" e (vi) "publicação das medidas adotadas no item 2 e 3, nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". É a síntese da ação. Decido sem prévia oitiva dos réus, pena de perecimento do objeto da ação, dada a gravidade do quanto nela é cuidado e tendo presente que "a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010" (STJ, AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014). I São fatos notórios (i) a extrema rapidez de propagação da COVID-19 por vários países e, em cada um, em seu respectivo território, daí já haver caracterização de pandemia, (ii) o consequente risco de sobrecarga (em realidade, colapso) do sistema de saúde por número elevado de atendimentos e/ou internações, especialmente a reclamar cuidados intensivos (UTI) - isto em País, Estados e Municípios (capital e outros) que não dispõem de recursos materiais e humanos sequer para cuidar de situações outras pré-pandemia - e (iii) o crescente número de infectados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

tendência - igualmente alarmante - de aumento de número de óbitos. Não se há, pois, exigir prova a respeito. Tampouco se há exigir prova ou se a tem por suficiente - para a cognição sumária que ora cabe exercitar - por exemplos de países como China e Coreia do Sul sobre constituir medida básica para "achatar a curva de contágio" a de isolamento social, ainda que não seja ela suficiente (outras várias têm de ser tomadas em paralelo) e nem seja de resultados infalíveis, mesmo porque está-se a falar em inédito tipo de pandemia a cujo respeito não há literatura médico-científica definidora de protocolos de conduta. Sob este contexto, configurada está a probabilidade do direito alegado quanto à premente necessidade de medidas contundentes para dar-se efetividade àquela medida de isolamento social, tendo para tanto presente os arts. 196 e 197, ambos da Constituição Federal ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" e "Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado") e o art. 3º da Lei Federal n. 13.979/20 ("Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento;"), com o que não se compatibilizam meras recomendações (inclusive quanto a cultos religiosos e, ainda a agravar a situação, feitas verbalmente) e nem mesmo determinações que se façam sem previsão expressa e inequívoca de imposição de medidas coercitivas e punitivas. Frise-se, neste passo, haver notícia de que "estudos mostram que apenas um dia de demora na adoção de medidas pode gerar dezenas de milhares a mais de infecções é bom lembrar que apenas um evento religioso na Coreia do Sul gerou 3 mil testes positivos". O perigo da demora é palmar, bastando ter em vista estatísticas de contágio, de atendimentos e internações hospitalares e de óbitos, aqui e em outros países, bem como o risco (senão o fato de que haverá) colapso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

sistema de saúde. Dado o exposto, defiro a liminar a fim de: (i) ordenar que, no caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19 [Decretos Estaduais de ns. 64.862, 64.864 e 64.865, todos de 2020, particularmente quanto ao art. 4º, III, do primeiro decreto referido, conforme redação dada pelo último, e Decreto Municipal de n. 59.285 (arts. 1º e 3º), de 2020], sejam efetivadas medidas de imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, inclusive interdição administrativa dos estabelecimentos, se necessário, lavratura de auto de infração, imposição de multa e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, conforme disposto na Lei Estadual n. 10.083/98 (art. 112) e na Lei Municipal n. 13.725/04 (art. 118), pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu; (ii) determinar, por conta dos princípios da transparência e da publicidade administrativas, que sejam aditados os decretos já publicados para contenção da COVID-19 de modo a neles constar expressamente a possibilidade de aplicação das sanções referidas no precedente item na conformidade das já citadas Lei Estadual n. 10.083/98 e Lei Municipal n. 13.725/04, adotando-se a mesma prática em decretos futuros, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu; (iii) determinar que se façam encaminhar a este Juízo cópia das eventuais autuações feitas nos termos do item (i) acima para juntada nestes autos, pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato omissivo a cada réu; (iv) determinar que se adotem medidas em âmbitos administrativo e sanitário destinadas à suspensão e proibição de realização de missas, cultos ou quaisquer atos religiosos, em âmbito estadual e, por corolário, no âmbito de cada município integrante do Estado de São Paulo, que impliquem reunião de fiéis e seguidores em qualquer número em igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo, adotando, ainda, providências cabíveis nos âmbitos administrativo, sanitário e penal quanto a quaisquer líderes e/ou responsáveis por igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo que façam convocações para realização dos atos religiosos ora proibidos e, portanto, contrárias a esta liminar, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu; (v) determinar que se faça publicar nos sites das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
sp14faz@tjsp.jus.br

Paulo, diariamente, dados epidemiológicos de evolução da COVID 19 (número de contagiados, número de casos suspeitos e número de mortes, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a cada réu; e (vi) determinar que se faça a publicação das medidas adotadas conforme os precedentes itens nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autorizo sirva esta decisão como ofício a fim de que, visando seu cumprimento imediato pelas respectivas Secretarias de Saúde e órgãos da área de segurança pública e de vigilância sanitária, se o faça encaminhar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à Municipalidade de São Paulo, devendo haver divulgação imediata, para a primeira ré (FESP), desta decisão aos demais órgãos fracionários de sua esfera (em âmbitos de saúde, vigilância sanitária e de segurança pública) nos Municípios do interior do Estado de São Paulo, comprovando-o em até 24 horas. Citem-se. Intime-se. São Paulo, 20 de março de 2020.

São Paulo, (SP), 20 de março de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

CERTIFICA-SE que em 20/03/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. I Trata-se de ação civil pública (petição inicial protocolizada em 20.3, às 16h52m), distribuída às 17h e trazida à conclusão às 17h43m. Alega-se na ação que: - se está a vivenciar pandemia por COVID-19; - há centenas de casos de contaminação já contabilizados no Brasil além de óbitos, o que se dá em propagação similar a de países europeus, havendo, contudo, suspeita de muitos casos sequer não contabilizados; - a COVID-19 tem altíssima propagação; - o Estado de São Paulo e sua capital têm concentrado os casos de contágio por COVID-19; - é fundamental à prevenção adotar medidas de isolamento social com diminuição de circulação de pessoas; - há recomendações e decretos expedidos em âmbitos estadual e municipal (paulistano) à guisa de concretizar este isolamento social, porém "decretos sem sanção e singelas recomendações não possuem o condão de evitar aglomerações, colocando em xeque as medidas adotadas e principalmente, a possibilidade de contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, o que certamente impedirá o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento/leitos hospitalares"; - "é sabido e notório o grande número de fiéis de tais igrejas, que estão localizadas em vários bairros da cidade de São Paulo, no estado de São Paulo e em todo o país, sendo que somente o templo de Salomão, na Av. Celso Garcia, na cidade de São Paulo, permite a presença de 4.000 pessoas por culto, inferindo-se a potencialidade do contágio do coronavírus para vários cidadãos do município de São Paulo"; - "a suspensão imediata de qualquer atividade não essencial e de eventos religiosos (sejam missas ou reuniões diversas), fundamentada no interesse público, se faz ainda mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

necessária quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos - geral e os de UTI - na cidade de São Paulo são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal. Mais, na reunião efetuada pela Promotoria com a Secretaria Municipal de Saúde, nos foi informado de que, naquela data, somente estavam vagos 100 leitos de UTI no sistema municipal público de saúde"; e - "a mera recomendação para suspensão de atividades religiosas e outras atividades que impliquem no deslocamento de pessoas, em momento de transmissão comunitária do contágio, se revela inadequada e ineficiente, tanto que líderes religiosos, como acima demonstramos, afirmam que somente cessariam suas atividades com a intervenção judicial, diante da ausência de medidas coercitivas por parte da Administração". Face a tanto, requereu-se a concessão de liminar a fim de que se imponha aos réus (i) obrigação de fazer no sentido de, "no exercício de seu poder de polícia, em caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19, efetuar a imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, inclusive com a interdição administrativa dos estabelecimentos, caso necessário, e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (ii) "em atenção aos princípios da transparência e da publicidade administrativa, aditar os decretos já publicados para contenção da COVID-19, para que neles constem expressamente todas as sanções referidas no item 'A' supra, adotando-se a mesma prática em decretos futuros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (iii) "encaminhar ... cópias das eventuais autuações mencionadas no item 'A' para juntada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (iv) "considerando que em relação aos cultos religiosos não se deu a expedição de decreto, mas mera recomendação verbal via imprensa pelo Sr. Governador do Estado, e tendo em vista a proximidade do final de semana quando se realizam a maioria dos cultos religiosos, determinar medidas administrativas urgentes para garantir a suspensão imediata dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

cultos/serviços religiosos em geral, bem tomar as providências cabíveis no âmbito administrativo, sanitário e penal para que líderes religiosos, dentre os quais Silas Malafaia e Edir Macedo, não convoquem seus fiéis e seguidores para a celebração de cultos ou outros atos religiosos em suas igrejas/templos situadas na cidade e no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (v) "publicar, nos sites da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, diariamente, os dados epidemiológicos de evolução da COVID 19: o número de contagiados, o número de suspeitos, e o número de mortes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" e (vi) "publicação das medidas adotadas no item 2 e 3, nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". É a síntese da ação. Decido sem prévia oitiva dos réus, pena de perecimento do objeto da ação, dada a gravidade do quanto nela é cuidado e tendo presente que "a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010" (STJ, AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014). I São fatos notórios (i) a extrema rapidez de propagação da COVID-19 por vários países e, em cada um, em seu respectivo território, daí já haver caracterização de pandemia, (ii) o consequente risco de sobrecarga (em realidade, colapso) do sistema de saúde por número elevado de atendimentos e/ou internações, especialmente a reclamar cuidados intensivos (UTI) - isto em País, Estados e Municípios (capital e outros) que não dispõem de recursos materiais e humanos sequer para cuidar de situações outras pré-pandemia - e (iii) o crescente número de infectados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

tendência - igualmente alarmante - de aumento de número de óbitos. Não se há, pois, exigir prova a respeito. Tampouco se há exigir prova ou se a tem por suficiente - para a cognição sumária que ora cabe exercitar - por exemplos de países como China e Coreia do Sul sobre constituir medida básica para "achatar a curva de contágio" a de isolamento social, ainda que não seja ela suficiente (outras várias têm de ser tomadas em paralelo) e nem seja de resultados infalíveis, mesmo porque está-se a falar em inédito tipo de pandemia a cujo respeito não há literatura médico-científica definidora de protocolos de conduta. Sob este contexto, configurada está a probabilidade do direito alegado quanto à premente necessidade de medidas contundentes para dar-se efetividade àquela medida de isolamento social, tendo para tanto presente os arts. 196 e 197, ambos da Constituição Federal ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" e "Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado") e o art. 3º da Lei Federal n. 13.979/20 ("Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento;"), com o que não se compatibilizam meras recomendações (inclusive quanto a cultos religiosos e, ainda a agravar a situação, feitas verbalmente) e nem mesmo determinações que se façam sem previsão expressa e inequívoca de imposição de medidas coercitivas e punitivas. Frise-se, neste passo, haver notícia de que "estudos mostram que apenas um dia de demora na adoção de medidas pode gerar dezenas de milhares a mais de infecções é bom lembrar que apenas um evento religioso na Coreia do Sul gerou 3 mil testes positivos". O perigo da demora é palmar, bastando ter em vista estatísticas de contágio, de atendimentos e internações hospitalares e de óbitos, aqui e em outros países, bem como o risco (senão o fato de que haverá) colapso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

sistema de saúde. Dado o exposto, defiro a liminar a fim de: (i) ordenar que, no caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19 [Decretos Estaduais de ns. 64.862, 64.864 e 64.865, todos de 2020, particularmente quanto ao art. 4º, III, do primeiro decreto referido, conforme redação dada pelo último, e Decreto Municipal de n. 59.285 (arts. 1º e 3º), de 2020], sejam efetivadas medidas de imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, inclusive interdição administrativa dos estabelecimentos, se necessário, lavratura de auto de infração, imposição de multa e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, conforme disposto na Lei Estadual n. 10.083/98 (art. 112) e na Lei Municipal n. 13.725/04 (art. 118), pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu; (ii) determinar, por conta dos princípios da transparência e da publicidade administrativas, que sejam aditados os decretos já publicados para contenção da COVID-19 de modo a neles constar expressamente a possibilidade de aplicação das sanções referidas no precedente item na conformidade das já citadas Lei Estadual n. 10.083/98 e Lei Municipal n. 13.725/04, adotando-se a mesma prática em decretos futuros, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu; (iii) determinar que se façam encaminhar a este Juízo cópia das eventuais autuações feitas nos termos do item (i) acima para juntada nestes autos, pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato omissivo a cada réu; (iv) determinar que se adotem medidas em âmbitos administrativo e sanitário destinadas à suspensão e proibição de realização de missas, cultos ou quaisquer atos religiosos, em âmbito estadual e, por corolário, no âmbito de cada município integrante do Estado de São Paulo, que impliquem reunião de fiéis e seguidores em qualquer número em igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo, adotando, ainda, providências cabíveis nos âmbitos administrativo, sanitário e penal quanto a quaisquer líderes e/ou responsáveis por igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo que façam convocações para realização dos atos religiosos ora proibidos e, portanto, contrárias a esta liminar, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu; (v) determinar que se faça publicar nos sites das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
sp14faz@tjsp.jus.br

Paulo, diariamente, dados epidemiológicos de evolução da COVID 19 (número de contagiados, número de casos suspeitos e número de mortes, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a cada réu; e (vi) determinar que se faça a publicação das medidas adotadas conforme os precedentes itens nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autorizo sirva esta decisão como ofício a fim de que, visando seu cumprimento imediato pelas respectivas Secretarias de Saúde e órgãos da área de segurança pública e de vigilância sanitária, se o faça encaminhar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à Municipalidade de São Paulo, devendo haver divulgação imediata, para a primeira ré (FESP), desta decisão aos demais órgãos fracionários de sua esfera (em âmbitos de saúde, vigilância sanitária e de segurança pública) nos Municípios do interior do Estado de São Paulo, comprovando-o em até 24 horas. Citem-se. Intime-se. São Paulo, 20 de março de 2020.

São Paulo, (SP), 20 de março de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

U R G E N T E - Plantão

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - RITO COMUM COM TUTELA ANTECIPADA/CAUTELAR – PROCESSO DIGITAL

Senha hixy9j

Processo Digital nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **053.2020/019682-1**

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s):

Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, com endereço à Viaduto do Cha, 15, Centro, CEP 01002-020, São Paulo - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de SÃO PAULO, Dr(a). Randolfo Ferraz de Campos, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

CITAÇÃO do(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, para os atos e termos da ação proposta e para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis da juntada do mandado aos autos**, apresentar defesa. Proceda também à

INTIMAÇÃO da **TUTELA ANTECIPADA/CAUTELAR**, nos termos da r. decisão de seguinte teor: "Vistos. I Trata-se de ação civil pública (petição inicial protocolizada em 20.3, às 16h52m), distribuída às 17h e trazida à conclusão às 17h43m. Alega-se na ação que: - se está a vivenciar pandemia por COVID-19; - há centenas de casos de contaminação já contabilizados no Brasil além de óbitos, o que se dá em propagação similar a de países europeus, havendo, contudo, suspeita de muitos casos sequer não contabilizados; - a COVID-19 tem altíssima propagação; - o Estado de São Paulo e sua capital têm concentrado os casos de contágio por COVID-19; - é fundamental à prevenção adotar medidas de isolamento social com diminuição de circulação de pessoas; - há recomendações e decretos expedidos em âmbitos estadual e municipal (paulistano) à guisa de concretizar este isolamento social, porém "decretos sem sanção e singelas recomendações não possuem o condão de evitar aglomerações, colocando em xeque as medidas adotadas e principalmente, a possibilidade de contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, o que certamente impedirá o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento/leitos hospitalares"; - "é sabido e notório o grande número de fiéis de tais igrejas, que estão localizadas em vários bairros da cidade de São Paulo, no estado de São Paulo e em todo o país, sendo que somente o templo de Salomão, na Av. Celso Garcia, na cidade de São Paulo, permite a presença de 4.000 pessoas por culto, inferindo-se a potencialidade do contágio do coronavírus para vários cidadãos do município de São Paulo"; - "a suspensão imediata de qualquer atividade não essencial e de eventos religiosos (sejam missas ou reuniões diversas), fundamentada no interesse público, se faz ainda mais necessária quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos - geral e os de UTI

1015344-44.2020.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- na cidade de São Paulo são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal. Mais, na reunião efetuada pela Promotoria com a Secretaria Municipal de Saúde, nos foi informado de que, naquela data, somente estavam vagos 100 leitos de UTI no sistema municipal público de saúde"; e - "a mera recomendação para suspensão de atividades religiosas e outras atividades que impliquem no deslocamento de pessoas, em momento de transmissão comunitária do contágio, se revela inadequada e ineficiente, tanto que líderes religiosos, como acima demonstramos, afirmam que somente cessariam suas atividades com a intervenção judicial, diante da ausência de medidas coercitivas por parte da Administração". Face a tanto, requereu-se a concessão de liminar a fim de que se imponha aos réus (i) obrigação de fazer no sentido de, "no exercício de seu poder de polícia, em caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19, efetuar a imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, inclusive com a interdição administrativa dos estabelecimentos, caso necessário, e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (ii) "em atenção aos princípios da transparência e da publicidade administrativa, aditar os decretos já publicados para contenção da COVID-19, para que neles constem expressamente todas as sanções referidas no item 'A' supra, adotando-se a mesma prática em decretos futuros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (iii) "encaminhar ... cópias das eventuais autuações mencionadas no item 'A' para juntada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (iv) "considerando que em relação aos cultos religiosos não se deu a expedição de decreto, mas mera recomendação verbal via imprensa pelo Sr. Governador do Estado, e tendo em vista a proximidade do final de semana quando se realizam a maioria dos cultos religiosos, determinar medidas administrativas urgentes para garantir a suspensão imediata dos cultos/serviços religiosos em geral, bem tomar as providências cabíveis no âmbito administrativo, sanitário e penal para que líderes religiosos, dentre os quais Silas Malafaia e Edir Macedo, não convoquem seus fiéis e seguidores para a celebração de cultos ou outros atos religiosos em suas igrejas/templos situadas na cidade e no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", (v) "publicar, nos sites da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, diariamente, os dados epidemiológicos de evolução da COVID 19: o número de contagiados, o número de suspeitos, e o número de mortes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" e (vi) "publicação das medidas adotadas no item 2 e 3, nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". É a síntese da ação. Decido sem prévia oitiva dos réus, pena de perecimento do objeto da ação, dada a gravidade do quanto nela é cuidado e tendo presente que "a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010" (STJ, AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014). I São fatos notórios (i) a extrema rapidez de propagação da COVID-19 por vários países e, em cada um, em seu respectivo território, daí já haver caracterização de pandemia, (ii) o conseqüente risco de sobrecarga (em realidade, colapso) do sistema de saúde por número elevado de atendimentos e/ou internações, especialmente a reclamar cuidados intensivos (UTI) - isto em País, Estados e Municípios (capital e outros) que não dispõem de recursos materiais e humanos sequer para cuidar de situações outras pré-pandemia - e (iii) o crescente número de infectados e tendência - igualmente alarmante - de aumento de número de óbitos. Não se há, pois, exigir prova a respeito. Tampouco se há exigir prova ou se a tem

1015344-44.2020.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por suficiente - para a cognição sumária que ora cabe exercitar - por exemplos de países como China e Coréia do Sul sobre constituir medida básica para "achatar a curva de contágio" a de isolamento social, ainda que não seja ela suficiente (outras várias têm de ser tomadas em paralelo) e nem seja de resultados infalíveis, mesmo porque está-se a falar em inédito tipo de pandemia a cujo respeito não há literatura médico-científica definidora de protocolos de conduta. Sob este contexto, configurada está a probabilidade do direito alegado quanto à premente necessidade de medidas contundentes para dar-se efetividade àquela medida de isolamento social, tendo para tanto presente os arts. 196 e 197, ambos da Constituição Federal ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" e "Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado") e o art. 3º da Lei Federal n. 13.979/20 ("Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento;"), com o que não se compatibilizam meras recomendações (inclusive quanto a cultos religiosos e, ainda a agravar a situação, feitas verbalmente) e nem mesmo determinações que se façam sem previsão expressa e inequívoca de imposição de medidas coercitivas e punitivas. Frise-se, neste passo, haver notícia de que "estudos mostram que apenas um dia de demora na adoção de medidas pode gerar dezenas de milhares a mais de infecções é bom lembrar que apenas um evento religioso na Coreia do Sul gerou 3 mil testes positivos". O perigo da demora é palmar, bastando ter em vista estatísticas de contágio, de atendimentos e internações hospitalares e de óbitos, aqui e em outros países, bem como o risco (senão o fato de que haverá) colapso de sistema de saúde. Dado o exposto, defiro a liminar a fim de: (i) ordenar que, no caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19 [Decretos Estaduais de ns. 64.862, 64.864 e 64.865, todos de 2020, particularmente quanto ao art. 4º, III, do primeiro decreto referido, conforme redação dada pelo último, e Decreto Municipal de n. 59.285 (arts. 1º e 3º), de 2020], sejam efetivadas medidas de imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, inclusive interdição administrativa dos estabelecimentos, se necessário, lavratura de auto de infração, imposição de multa e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, conforme disposto na Lei Estadual n. 10.083/98 (art. 112) e na Lei Municipal n. 13.725/04 (art. 118), pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu; (ii) determinar, por conta dos princípios da transparência e da publicidade administrativas, que sejam aditados os decretos já publicados para contenção da COVID-19 de modo a neles constar expressamente a possibilidade de aplicação das sanções referidas no precedente item na conformidade das já citadas Lei Estadual n. 10.083/98 e Lei Municipal n. 13.725/04, adotando-se a mesma prática em decretos futuros, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu; (iii) determinar que se façam encaminhar a este Juízo cópia das eventuais autuações feitas nos termos do item (i) acima para juntada nestes autos, pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato omissivo a cada réu; (iv) determinar que se adotem medidas em âmbitos administrativo e sanitário destinadas à suspensão e proibição de realização de missas, cultos ou quaisquer atos religiosos, em âmbito estadual e, por corolário, no âmbito de cada município integrante do Estado de São Paulo, que impliquem reunião de fiéis e seguidores em qualquer número em igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo, adotando, ainda, providências cabíveis nos âmbitos administrativo, sanitário e penal quanto a quaisquer líderes e/ou responsáveis por igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo que façam convocações para realização dos atos religiosos ora proibidos e, portanto, contrárias a esta liminar, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu; (v) determinar que se faça publicar nos sites das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, diariamente, dados epidemiológicos de evolução da COVID 19 (número de contagiados, número de casos suspeitos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

número de mortes, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a cada réu; e (vi) determinar que se faça a publicação das medidas adotadas conforme os precedentes itens nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autorizo sirva esta decisão como ofício a fim de que, visando seu cumprimento imediato pelas respectivas Secretarias de Saúde e órgãos da área de segurança pública e de vigilância sanitária, se o faça encaminhar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à Municipalidade de São Paulo, devendo haver divulgação imediata, para a primeira ré (FESP), desta decisão aos demais órgãos fracionários de sua esfera (em âmbitos de saúde, vigilância sanitária e de segurança pública) nos Municípios do interior do Estado de São Paulo, comprovando-o em até 24 horas. Citem-se. Intime-se. São Paulo, 20 de março de 2020."

ADVERTÊNCIAS: 1- Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). 2- **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 20 de março de 2020. Fábio Luiz Puysegur, Escrivão Judicial I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: isento de pagamento

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
 Telefone Comercial: Telefone Comercial do Adv da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

05320200196821

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 14ª Vara da
Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Processo n.º 1015344-44.2020.8.26.0053

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, através da Promotora de Justiça subscritora, vem à presença de V. Excelência, considerando a concessão da liminar de fls. 57/61, informar os seguintes endereços, a fim de que se veja cumprida a referida decisão:

- **Vigilância Sanitária Estadual:**

Avenida Dr. Arnaldo, n.º 351, Anexo III, São Paulo/SP

E-mail: cvs@cvs.saude.sp.gov.br

- **Vigilância Sanitária Municipal (COVISA):**

Rua Santa Isabel, n.º 181, Vila Buarque, São Paulo/SP

E-mails:

protocolocovisa@prefeitura.sp.gov.br,

atendimentocovisa@prefeitura.sp.gov,

gabinetsaude@prefeitura.sp.gov.br,

smsaboias@prefeitura.sp.gov.br

- **Secretaria Municipal de Saúde**

Rua General Jardim, 36, Vila Buarque, São Paulo/SP

E-mail: gabinetsaude@prefeitura.sp.gov.br

- **Secretaria Estadual de Saúde**

Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar

E-mails:

gabinetesecretario@saude.sp.gov.br

gtaiar@saude.sp.gov.br,

chefiade gabinete@saude.sp.gov.br

- **Secretário Subprefeituras**

Alexandre Modonezi de Andrade

Rua São Bento, nº 405/ Rua Libero Badaró, 504, São Paulo/SP

E-mail: modonezi@smsub.prefeitura.sp.gov.br

- **Secretário de Governo do Estado de São Paulo**

secretariaparticular@sp.gov.br

- **Procuradoria Geral do Estado**

Rua Pamplona, 227 – 17º andar – Bela Vista – CEP 01405-902

– São Paulo – SP

Fone: (11) 3372-6401 | 6402 | 6403 | 6404 | 6407

E-mail: pge@pge.sp.gov.br

- **Procuradoria Geral do Município**

Tel.: (11) 3397-7139 / 3397-7140 / 3397-7141

judgab@prefeitura.sp.gov.br

gabinetepgm@prefeitura.sp.gov.br

Termos em que requeiro a juntada da seguinte petição.

São Paulo, 20 de março de 2020

Dora Martin Strilicheck

Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

Ante os endereços eletrônicos informados, proceda-se ao encaminhamento de cópia da decisão através dele, servindo ela como ofício, de tudo certificando-se nos autos.

No mais, ante o mandado de citação da Municipalidade de São Paulo expedido, proceda-se ao urgente cumprimento, preferencialmente via oficial de justiça plantonista.

As intimações da decisão concessiva da liminar, contudo, devem ser aqui feitas, pela urgência, pela via eletrônica desde logo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

CERTIFICA-SE que em 20/03/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Ante os endereços eletrônicos informados, proceda-se ao encaminhamento de cópia da decisão através dele, servindo ela como ofício, de tudo certificando-se nos autos. No mais, ante o mandado de citação da Municipalidade de São Paulo expedido, proceda-se ao urgente cumprimento, preferencialmente via oficial de justiça plantonista. As intimações da decisão concessiva da liminar, contudo, devem ser aqui feitas, pela urgência, pela via eletrônica desde logo. Intime-se.

São Paulo, (SP), 20 de março de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

CERTIFICA-SE que em 20/03/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Ante os endereços eletrônicos informados, proceda-se ao encaminhamento de cópia da decisão através dele, servindo ela como ofício, de tudo certificando-se nos autos. No mais, ante o mandado de citação da Municipalidade de São Paulo expedido, proceda-se ao urgente cumprimento, preferencialmente via oficial de justiça plantonista. As intimações da decisão concessiva da liminar, contudo, devem ser aqui feitas, pela urgência, pela via eletrônica desde logo. Intime-se.

São Paulo, (SP), 20 de março de 2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:

sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conforme exarado na r. Decisão retro, encaminhei e-mails aos destinatários abaixo, para que se faça cumprir a liminar, tendo encaminhado cópia da decisão concessiva em anexo, assim como senha de acesso aos autos a ser utilizada no site do TJ:

à Vigilância Estadual Sanitária;
 à Vigilância Municipal (COVISA);
 à Secretaria Municipal de Saúde;
 à Secretaria Estadual de Saúde;
 ao Secretário Sbprefeituras;
 ao Secretário de Governo do Estado de São Paulo;
 à Procuradoria Geral do Estado;
 à Procuradoria Geral do Município.

. Nada Mais. São Paulo, 20 de março de 2020. Eu, ____, Fábio Luiz Puysegur, Escrivão Judicial I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:

sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 20 de março de 2020.

Eu, ____, Fábio Luiz Puysegur, Escrivão Judicial I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail:
 sp14faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

CERTIFICA-SE que em 20/03/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, (SP), 20 de março de 2020